



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL



DECRETOS:

13.230 - Altera e acrescenta dispositivos ao **REGULAMENTO DE UNIFORMES**

13.264 - Regulamenta o **SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA** e o quadro de oficiais Bombeiros Militares Capelões

13.266 - Cria os 8º e 9º sub-grupamentos de Incêndio

Brasília-91

NOVO REGULAMENTO DE UNIFORMES

DECRETO N.º 13.230 DE 04 DE junho DE 1991

Altera e acrescenta dispositivos ao Regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

DECRETA :

Art. 1º - O Regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal aprovado pelo Decreto nº 5.499, de 30 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13 - A classificação, a composição e o uso dos uniformes básicos são os seguintes:

.....
.....

3. 3º UNIFORME - ATIVIDADES NORMAIS

.....

b. 3º UNIFORME "B" (3º B)

.....
.....

Usado nos deslocamentos em viaturas ou da residên
cia para a OBM e vice-versa, podendo ser usado com gorro sem pa-
la, exclusivamente, no interior dos Quartéis do Corpo de Bombei
ros Militar do Distrito Federal. Com culote e botas, em motocicletas, neste caso com o capacete de motociclista.

c. 3º UNIFORME "C" (3º C)

PARA TODOS OS POSTOS E GRADUAÇÕES

- Boina cinza pérola escuro com emblema da Corpora
ção; podendo ser usado com boné da mesma cor.
- Camisa bege, meia manga; com platina para Oficiais,
Aspirantes-a-Oficial e Alunos-a-Oficial.
- Calça cinza pérola escuro
- Cinto vermelho
- Meias pretas
- Sapatos pretos
- Usado nos deslocamentos ou da residência para

a OBM e vice-versa, podendo ser usado com gorro sem pala, exclusiva
mente, no interior dos Quartéis do Corpo de Bombeiros Militar do
Distrito Federal; culote e botas, em motocicleta, neste caso com
o capacete de motociclista.

5º UNIFORME (INSTRUÇÃO, ATIVIDADES OPERACIONAIS, ATI
VIDADES INTERNAS E DE GUARDA E SEGURANÇA)

5º UNIFORME "A" (5º A)

PARA TODOS OS POSTOS E GRADUAÇÕES

- Gorro com pala cáqui ou alaranjado
- Blusa cáqui ou alaranjada
- Calça cáqui ou alaranjada

- Cinto vermelho
 - Botinas pretas
 - Meias pretas
 - Perneiras pretas - uso eventual
 - Poderá ser usada blusa caqui, meia manga, quando determinado. Os militares do Serviço de Busca e Salvamento das Unidades Operacionais usarão este uniforme na cor alaranjada.
-

5º UNIFORME "C" (5º C) Fig. 01
 PARA TODOS OS POSTOS E GRADUAÇÕES

- Capacete de prontidão
- Blusa cáqui ou alaranjada
- Calça cáqui ou alaranjada
- Cinto vermelho
- Cinto ginástico
- Perneiras pretas - uso eventual
- Botinas pretas
- Meias pretas
- Poderá ser usada a blusa caqui, meia manga, quando determinado. Os militares do Serviço de Busca e Salvamento das Unidades Operacionais usarão este uniforme na cor alaranjada.

5º UNIFORME "D" (5º D) Fig. 02
 PARA TODOS OS POSTOS E GRADUAÇÕES

- Capacete para serviço de Guarda e Segurança
- Blusa cáqui, meia manga
- Calça cáqui
- Cinto vermelho
- Cinto N.A. vermelho
- Braçal
- Talabarte vermelho
- Coturnos pretos
- Meias pretas

- Usado em serviços internos pelos militares da Companhia de Guarda e Segurança."

"Art. 17 - A descrição e modelo das peças do farda mento é a seguinte:

.....
.....

V - BLUSA AZUL MESCLA (Fig. 03)

De brim, meia manga, sem gola, sem bolsos, fechada na frente através de 04 (quatro) botões médios conforme o modelo.

VI - BLUSA CÁQUI OU ALARANJADA (Fig. 04)

De brim, sem trespasse, com 04 (quatro) botões de jarina na cor preta, medindo 0,02 m de diâmetro, com 02 (dois) bolsos dianteiros com pestanas de 0,06m de largura, fixadas com velcro, gola tipo blusão com botão de 1,5 cm e uma tira de segurança do mesmo tecido costurada no lado esquerdo, com velcro na extremidade e no lado direito da gola para sua fixação. Manga de punho com 0,07m de altura, ligeiramente apertada com velcro nas suas extremidades de maneira que permita seu ajuste completo, de pontas curvas, com um botão de 0,015 m.

Bolso embutido na parte superior da manga esquerda medindo 0,170 m de comprimento e 0,125 m de largura, abrindo com zíper na extremidade interior no sentido do ombro para o punho. Forrada em tecido duplo pespontado em xadrez na frente, partindo da costura do ombro até a sua extremidade final e atrás até a altura da cintura e nas mangas, conforme o modelo.

XI - CALÇA CÁQUI OU ALARANJADA (Fig. 05)

De brim, com 02 (dois) bolsos aplicados externa

mente, tendo em sentido vertical uma prega em forma de macho, de largura média de 0,05 m, ambos 02 cm acima do joelho com 0,25 m de altura por 0,21 m de largura, com as pestanas de pontas curvas de 0,07m de largura, fixadas com velcro, costurado à perna da calça na parte dianteira. No cós, 05 (cinco) presilhas de 0,055 m de altura por 0,060 m de largura dispostas na frente, nos lados e atrás para receber o cinto. Bainha lisa, com sistema de cadarço embutido que permita diminuir a largura da boca da calça, variando de acordo com o número do calçado, não podendo ser menor que 0,24 m ou maior que 0,28 m, com frente lisa. Forrada com tecido duplo pespontado em xadrez, na frente, atrás e na parte interna da perna, conforme o modelo.

.....

XII - CALÇA CINZA PÉROLA ESCURO

.....
.....

A calça cinza pérola escuro do 1º UNIFORME "B" (1º B) - BRANCO RIGOR - contém duas listras de cetim na cor cinza escuro com 0,015 m de largura cada, separadas por 0,01 m de largura, partindo do cós até a bainha.

XVII - CAMISA BEGE MEIA MANGA

.....
.....

As platinas do mesmo tecido e tonalidade, terão na base 0,05 m de largura e 0,045 m na extremidade oposta, abotoadas por botões de cor preta, de 0,01 m de diâmetro.

XXXVI - GORRO COM PALA CÁQUI OU ALARANJADA PARA TODOS OS POSTOS E GRADUAÇÕES. (Fig. 06).

De brim, com emblema da Corporação, forrado para manter sempre a forma e com ajuste nas partes posteriores. Sua copa

será formada de cinco partes distintas com pesponto em ambos os lados das costuras que unem estas e com ilhós em cada uma das duas laterais e das duas posteriores.

XXXVIII - GORRO SEM PALA CINZA PÉROLA ESCURO.

a)

b) Para Subtenentes e Sargentos:

- De tecido poliéster, com carneira de couro e friso caqui nas bordas da costura.

c) Para Cabos e Soldados:

- De tecido poliéster, com carneira de couro e sem friso.

XLI - JAPONAS (Fig. 28 e 29)

a) De tecido de lã cinza pérola escuro, forrada com tecido acetinado da mesma cor, ligeiramente cintada, ombros sem enchimentos, gola deitada, ombreiras do mesmo tecido com 0,06 m na base e 0,055 m na parte de cima, abotoada com botões médios de jarina cinza, peito de trespasse, abotoando do lado direito, duas ordens de três botões grandes de jarina cinza, mangas lisas, com dois bolsos diagonais, portinholas costas lisas de costura central. A japona deve ser 0,05 m mais comprida do que a túnica). (Na mesma tonalidade da calça).

b) De tecido impermeável, na cor cinza pérola escuro, forrada com tecido de lã da mesma cor, com dois bolsos diagonais; fechamento através de zíper, com velcro; gola direita; sem trespasse; ombreiras idênticas às da japona de lã. A japona deve ser 0,05 m mais comprida do que a túnica." (Na mesma tonalidade da calça).

"Art. 22 -

1 -

a)

b) As insígnias compostas serão bordadas em amarelo-ouro, tendo a circunferência central na cor cinza pérola escuro. As insígnias simples serão bordadas totalmente em cinza pérola escuro; todas obedecendo as formas e dimensões das insígnias metálicas, as quais serão usadas nas platinas dos seguintes uniformes:

- 3º UNIFORME "C" (3º C)
- 3º UNIFORME "C.1" (3º.C1)
- 3º UNIFORME "D.1" (3º.D1)
- 5º UNIFORME "A" (5º.A)
- 5º UNIFORME "C" (5º.C)
- 5º UNIFORME "D" (5º.D)
- 5º UNIFORME "E" (5º.E)."

"Art. 23 - Nas camisas beges serão usadas:

a) POR OFICIAIS, ASPIRANTES-A-OFFICIAL E SUBTENENTES

- Miniatura em metal dourado do distintivo do quadro ou especialidade em ambos os lados da gola.

b)

c)

d) POR CABO

Miniatura em metal prateado da divisa da graduação, no lado esquerdo e, no lado direito, miniatura do distintivo da especialidade, também em metal prateado.

Parágrafo único - Quando utilizar o 3º uniforme "B"

(3º B) os Oficiais, Aspirantes-a-Oficiais e Subtenentes; miniatura em metal dourado da insígnia do Posto ou Graduação no lado esquerdo."

"Art. 24 - No gorro sem pala será usado no lado esquerdo, terço superior, a miniatura metálica da insígnia do posto ou graduação, por Oficial, Aspirante-a-Oficial, Subtenentes, Sargento e Cabo."

"Art. 25 - O cadarço de identificação, contendo o nome de guerra do bombeiro-militar, e, prenome ou sobrenome do funcionário civil, seguido do tipo sanguíneo e fator RH, é de uso obrigatório.

a) Aplicado acima do bolso do lado direito da blusa caqui ou alaranjada."

CAPÍTULO IX

ESPECIFICAÇÃO E USO DOS DISTINTIVOS

"Art. 27 - Os distintivos usados no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal são destinados a assinalar os componentes dos diversos quadros, especialidades e Organizações de Bombeiro-Militar."

Art. 2º - Ficam acrescidos ao Regulamento de que trata o artigo 1º deste Decreto, os seguintes uniformes.

"Art. 13 -

1. 1º UNIFORME

.....

c. 1º UNIFORME "C" (1º C) - GALA

"GENERAL LYRIO"

- Para Oficiais:

- Boné
- Túnica azul ferrete
- Calça preta
- Cinto especial de passeio, vermelho
- Cinto vermelho
- Sapatos pretos
- Meias pretas
- Fiador vermelho
- Guia na cor vermelha para espada
- Espada
- Luvas brancas
- Polainas brancas - uso eventual
- Platinas na cor azul ferrete
- Usado pelos Oficiais QOBM lotados na ABM
- Para Aluno-a-Oficial (Fig. 07)

- Boné
- Túnica azul ferrete
- Calça preta
- Platinas vermelhas
- Cinto especial vermelho
- Cinto vermelho
- Sapatos pretos
- Meias pretas
- Guia e talhim na cor vermelha para Espadim
- Luvas brancas
- Espadim
- Polainas brancas - uso eventual

d. 1º UNIFORME "D" (1º D) - GALA

"GENERAL ARISTARCHO PESSOA"

- Para oficial:
- Túnica branca
- Calça preta
- Platinas na cor azul ferrete
- Cinto especial na cor vermelha para passeio
- Cinto vermelho
- Sapatos pretos
- Meias pretas
- Guia na cor vermelha para espada
- Fiador vermelho
- Luvas brancas
- Espada - uso eventual
- Polainas brancas, uso eventual
- Usado pelos Oficiais lotados na ABM
- Para Aluno-a-Oficial: (Fig. 08)
- Boné
- Túnica branca
- Calça preta
- Platinas vermelhas
- Cinto na cor vermelha para passeio
- Cinto vermelho
- Sapatos pretos
- Meias pretas
- Guia e talhim na cor vermelha para Espadim
- Luvas brancas
- Espadim
- Polainas brancas - uso eventual

2.

3. 3º UNIFORME - ATIVIDADES NORMAIS

.....

C.....

C.1 3º UNIFORME "C 1" (3º C1) Fig. 09

PARA TODOS OS POSTOS E GRADUAÇÕES

- Boina cinza pérola escuro com emblema da Corporação
- Camisa bege, meia manga; com platina para Oficiais, Aspirantes-a-Oficial e Alunos-a-Oficial
- Calça cinza pérola escuro
- Cinto vermelho
- Meias pretas
- Coturnos pretos
- Usado quando de folga ou em expediente, pe-
los militares da Companhia de Guarda e Segurança.

d.

d.1. 3º UNIFORME "D 1" (3º D1) Fig. 10

PARA TODOS OS POSTOS E GRADUAÇÕES

- Boina cinza pérola escuro com o emblema da Corporação
- Camisa bege, meia manga; com platina para Oficiais, Aspirantes-a-Oficial e Alunos-a-Oficial
- Calça cinza pérola escuro
- Cinto vermelho
- Cinto N.A. vermelho
- Cassetete e ou revólver
- Talabarte vermelho
- Braçal
- Coturnos pretos
- Meias pretas
- Cachecol branco

Usado em serviços de escolta de presos da Justiça e cerimônias militares ou civis, quando assim designado. Quando utilizado o uniforme com o cachecol branco usa-se o cadarço branco. Quando não se utilizar o cachecol, usa-se o cadarço preto.

4. 4º UNIFORME - ATIVIDADES NORMAIS (....)

PARA TODOS OS POSTOS E GRADUAÇÕES: FACULTATIVO

.....
.....
a. 4º UNIFORME "A" (4º A) Fig. 11

PARA TODOS OS POSTOS E GRADUAÇÕES

- Boina cinza pérola escuro com emblema da Corporação
- Jaqueta cinza pérola claro
- Camisa bege
- Gravata vertical bege
- Calça cinza pérola escuro
- Cinto vermelho
- Meias pretas
- Coturnos pretos
- Usado pela Companhia de Guarda e Segurança.

Pode ser usado na folga.

b. 4º UNIFORME "B" (4º B) Fig. 12

PARA TODOS OS POSTOS E GRADUAÇÕES

- Boina cinza pérola escuro com emblema da Corporação
- Jaqueta cinza pérola claro
- Camisa bege
- Gravata vertical bege
- Calça cinza pérola escuro
- Cinto vermelho

- Meias pretas
- Coturnos pretos
- Cadarços pretos
- Cadarços brancos
- Cachecol branco
- Luvas brancas
- Braçal
- Cinto N.A. vermelho
- Talabarte vermelho

- Usado pela Companhia de Guarda e Segurança em so lenidades.

c. 4º UNIFORME "C" (4º C) Fig. 13

PARA TODOS OS POSTOS E GRADUAÇÕES

- Capacete para serviço de Guarda e Segurança
- Jaqueta cinza pérola claro
- Camisa bege
- Gravata vertical bege
- Calça cinza pérola escuro
- Cinto vermelho
- Meias pretas
- Coturnos pretos
- Cadarços brancos
- Luvas brancas
- Cinto N.A. vermelho
- Talabarte vermelho
- Braçal vermelho
- Cachecol branco
- Usado pela Companhia de Guarda e segurança,

em solenidades.

5. 5º UNIFORME (.....)

.....

.....

e 5º UNIFORME "E" (5º E) Fig. 14

PARA TODOS OS POSTOS E GRADUAÇÕES

- Capacete para serviço de Guarda e Segurança
 - Blusa cáqui, meia manga
 - Calça cáqui
 - Cinto N.A. vermelho
 - Coturnos pretos
 - Talabarte vermelho
 - Braçal vermelho
 - Revólver
 - Coldre vermelho
 - Meias pretas
 - Porta-cassetete vermelho
 - Cassetete
 - Usado em serviço de patrulha pelos militares da Companhia de Guarda e Segurança."
-

Art. 3º - As descrições e os modelos das peças dos uniformes que estão sendo alterados ou criados por este Decreto são as seguintes:

I - TÚNICA AZUL FERRETE (Fig. 15)

Em tecido de lã leve com 65% de lã e 35% de políester, com trespasse com duas inglesas, com costura no meio das costas; abaixo da costura, duas carcelas, uma de cada lado, embutidas nas abas, tendo um botão grande em cada uma das 03 (três) pontas.

Gola em pé, bordada com fio dourado, insígnia-base da Corporação; com punhos em canhões retos de 0,10m de altura, bordados a ouro; duas ordens de 07 (sete) botões dispostos em intervalos, são colocados abaixo do cinto.

II - TÚNICA BRANCA (Fig. 16)

Em tecido, com 65% de poliéster e 35% de algodão; gola dupla, tipo colarinho fechado, com bordados em fio dourado; punhos de canhões curvos de 0,10 m de altura na frente e 0,15 m atrás do punho, com três botões pequenos dourados. Os demais detalhes são idênticos aos da túnica azul ferrete.

III - CALÇA PRETA (Fig. 17)

De lã com duas costuras externas guarnecidas, bolsos laterais tipo faca, com duas pregas e dois bolsos traseiros embutidos idênticos ao da calça cinza pérola; com duas faixas de cetim liso preto brilhante de 0,015 m de largura e intervalo entre elas de 0,001 m tipo "SMOOKING".

IV - PLATINAS

a) OFICIAIS (Fig. 18)

Fundo em tecido aveludado na cor azul ferrete, forma trapezoidal, medindo na base maior 0,060 m e na menor 0,050 m; comprimento adaptável ao ombro; moldurada com uma prega metálica dourada de 0,08 m de largura acentuando-se nas duas extremidades; insígnias do Posto em linha no sentido usual.

b) PARA O ALUNO-A-OFICIAL (Fig. 19)

Fundo em tecido aveludado na cor vermelha; galões dourados de 0,03 m de largura, com um intervalo de 0,03 m, formando ângulos retos com os vértices para o símbolo, sendo o 1º galão aplicado junto à base. Cada galão identifica o ano em que se encontra o Aluno. O símbolo da Corporação usado nas platinas mede 0,045 m de altura e 0,038 m de largura. Os demais detalhes são idênticos aos das platinas do Oficial.

V - CINTO (ABM) (Fig. 20)

De tecido de nylon vermelho, com 0,05 m de largura, ornado com 03 (três) galões dourados de 0,05 m de largura, equidistantes. Fechado por fivelas com chapadas circulares de 0,04 m de diâmetro, com símbolo da Corporação, com guarnição dourada e ornada com folhas e frutos de café.

VI - GUIA DE ESPADA (Fig. 21)

De tecido idêntico ao modelo da guia azul ferrete, sendo que na cor vermelha, com um galão dourado de 0,05 m de largura no centro em perfeita harmonia com o cinto, ferragens douradas.

VII - FIADOR

De duplo cordão vermelho de 0,05 m de diâmetro, terminado com uma borda em forma de pêra ao meio do cordão, uma volta de fiador, 0,32 m de comprimento com a volta, excluída a pêra.

VIII - BONÉ

Idêntico ao boné cinza pérola, na cor azul ferrete ou branco, no mesmo tecido da túnica, com gorgorão na cor azul royal.

IX - EMBLEMA PARA BOINA CINZA PÉROLA (Fig. 22)

Em metal estampado e esmaltado, formado por um escudo de duas circunferências concêntricas, a primeira em dourado com 0,001 m de espessura e a segunda em preto com 0,038 m de diâmetro, tendo ao centro o distintivo da Corporação, especificado no artigo 28 do RUCBMDF.

X - EMBLEMA PARA GORRO COM PALA CAQUI OU ALARANJADO
(Fig. 23)

Em tecido, formado por uma figura circular de fundo preto, com 0,07 m de diâmetro, contendo em seu interior o distintivo da Corporação nas suas cores que especifica o artigo 28 do RUCBMDF, circundado por debrum e letras brancas no seu interior, com fundo vermelho com os dizeres: "CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL."

XI - EMBLEMA DE BRAÇO (Fig. 24)

Emblema de Braço em tecido, usado nas mangas do lado esquerdo das túnicas, jaquetas e da camisa bege meia-manga, a 0,04 m da costura da cava, formada por uma figura circular de 0,07 m de diâmetro na cor cinza pérola escuro, contendo em seu interior o distintivo da Corporação nas cores que especifica o artigo 28 do RUCBMDF, circundado por debrum na cor preta e com letras brancas no seu interior, com os dizeres: "CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL." --- 1856.

XII - BOINA CINZA PÉROLA ESCURO (PRADA) (Fig. 25).

PARA TODOS OS POSTOS E GRADUAÇÕES

De lã impermeabilizada, forrada com tecido na cor preta, de forma circular, debruada com napa de 0,01 m de diâmetro, por onde corre um cadarço de algodão na cor preta, de 0,01 m de largura, que se destina ao ajustamento da boina. Na copa, no lado oposto ao do-reforço, existem dois ilhós de alumínio, na cor preta, com 0,01 m de diâmetro, separados de 0,015 m. Internamente, no lado direito, possui um reforço de plástico de formato semi-circular com 0,06 m de raio, destinado a servir de suporte ao emblema.

XIII - DEMAIS PEÇAS

As demais peças e acessórios dos uniformes de gala obedecem as descrições previstas no Regulamento de Uniformes - RUCBMDF.

Art. 4º - Fica acrescentado ao artigo 29 do RUCBMDF, o distintivo do Curso de Especialização em Salvamento e Extinção de Incêndio - CESEI, com a seguinte descrição: (Fig. 26 e 27).

Constituído por uma figura geométrica no formato dos pilares do Palácio da Alvorada, dividido em quatro partes, representando o DF, sua espessura é de 0,001 m; do ápice ao vértice 0,027 m e da extremidade direita à extremidade esquerda 0,030m.

No quadrante superior direito, de fundo branco ao centro, há uma figura prateada em alto relevo, um livro aberto com inscrições, sobre uma espada representando a matéria Perícia de Incêndio.

No quadrante inferior direito, de fundo verde ao centro, há uma figura de três engrenagens sobrepostas, prateadas, em alto relevo, representando a matéria viaturas e automóveis.

No quadrante superior esquerdo, de fundo verde ao centro, há uma figura prateada em alto relevo de uma mangueira dentro de um aparelho oito, representando as matérias Salvamento e Combate a Incêndio.

No quadrante inferior esquerdo de fundo branco ao centro, há uma figura prateada, em alto relevo de um mergulhador com equipamento básico representando a matéria Salvamento Aquático.

O pilar está sobre duas chamas de cinco pontas cada, douradas, em alto relevo, sendo que da extremidade direita à

extremidade esquerda sua medida é de 0,080 m de altura das duas primeiras chamas ao centro até suas bases é de 0,018 m.

A espessura das chamas é de 0,001 m.

O distintivo para ser usado no uniforme de instrução será confeccionado em brim preto. As chamas serão bordadas com linha dourada de poliéster ou nylon, as iniciais da Corporação e do curso serão bordadas com linha na cor cinza chumbo, o pilar será bordado nas duas cores, sendo o quadrante superior esquerdo e inferior direito bordados com linha verde, os quadrantes superior direito e inferior esquerdo serão bordados com linha branca, as figuras do livro, aparelho oito com mangueiras, mergulhador e engrenagens, serão bordadas com linha na cor cinza chumbo.

As medidas serão as mesmas, apenas o tecido no qual será bordado o distintivo será cortado acompanhando o contorno do mesmo, de conformidade com o desenho específico.

Art. 5º - As despesas decorrentes com as alterações de que trata este Decreto, serão atendidas com os recursos orçamentários do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de junho de 1991.
103ª da República e 32ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

59 "C"

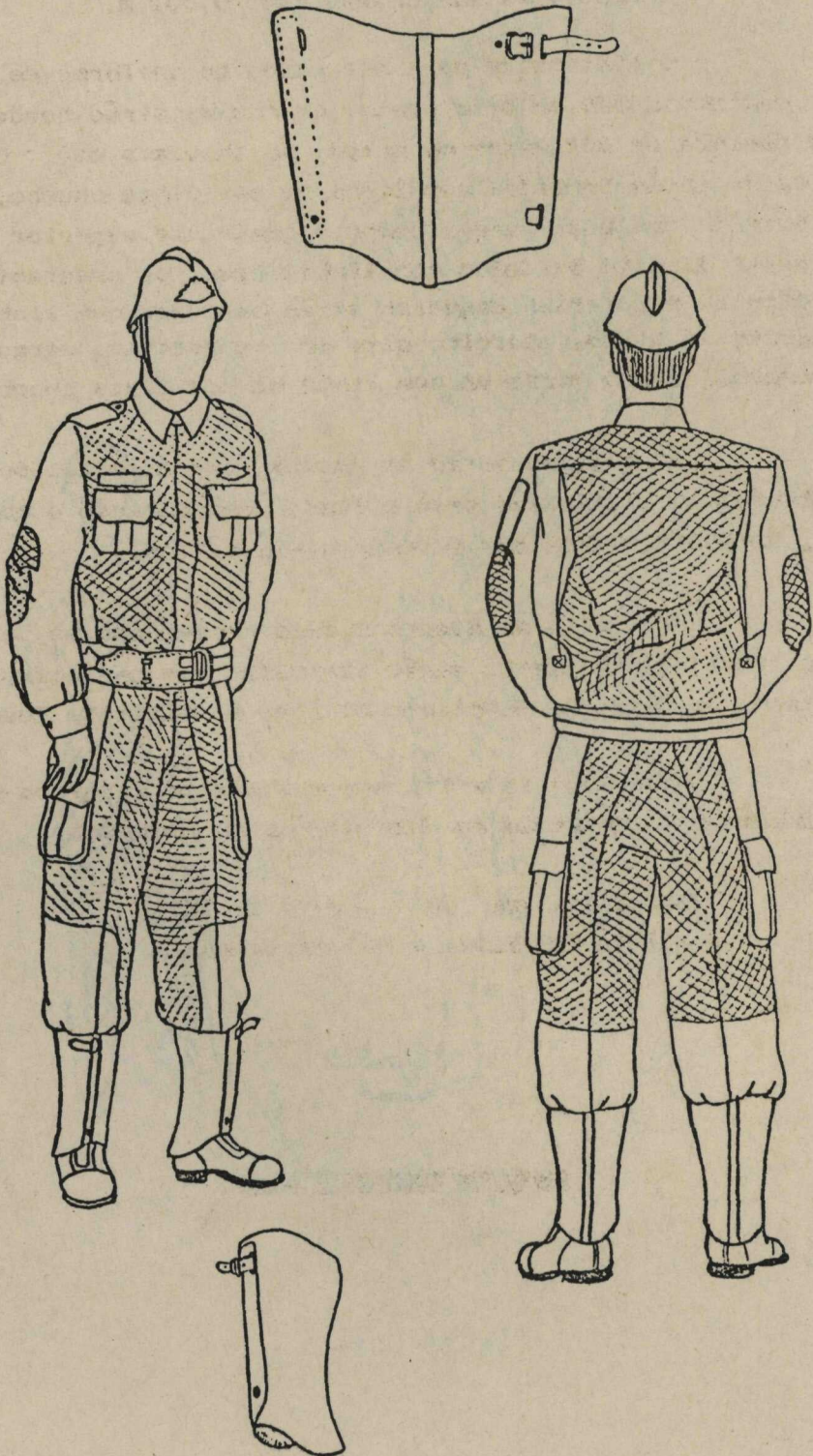


FIGURA 01

5# "D"

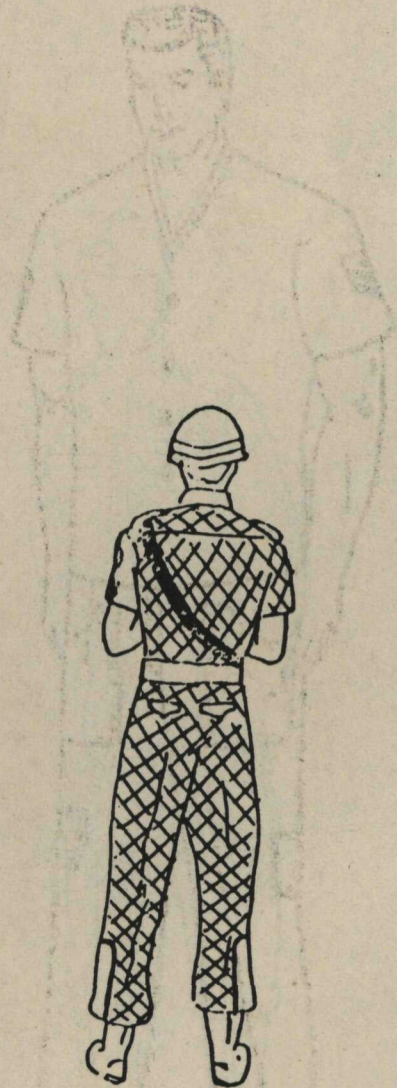
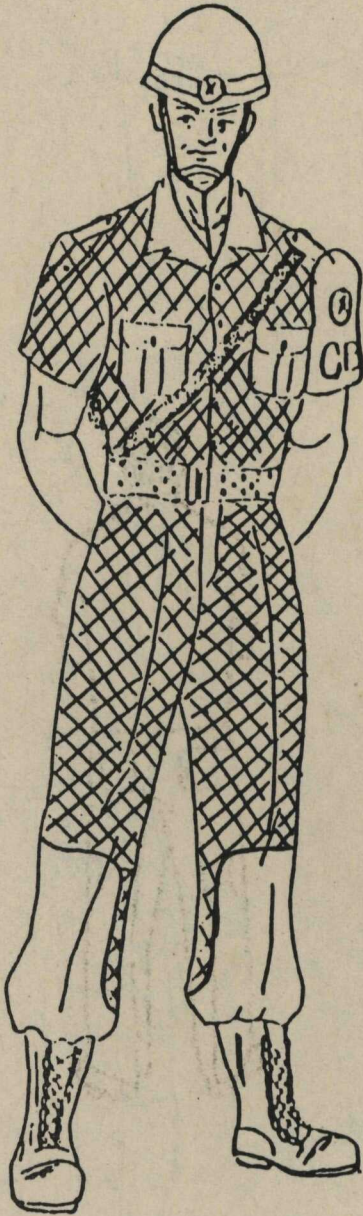


Figura 02

79 UNIFORMI - SERVIÇOS GERAIS

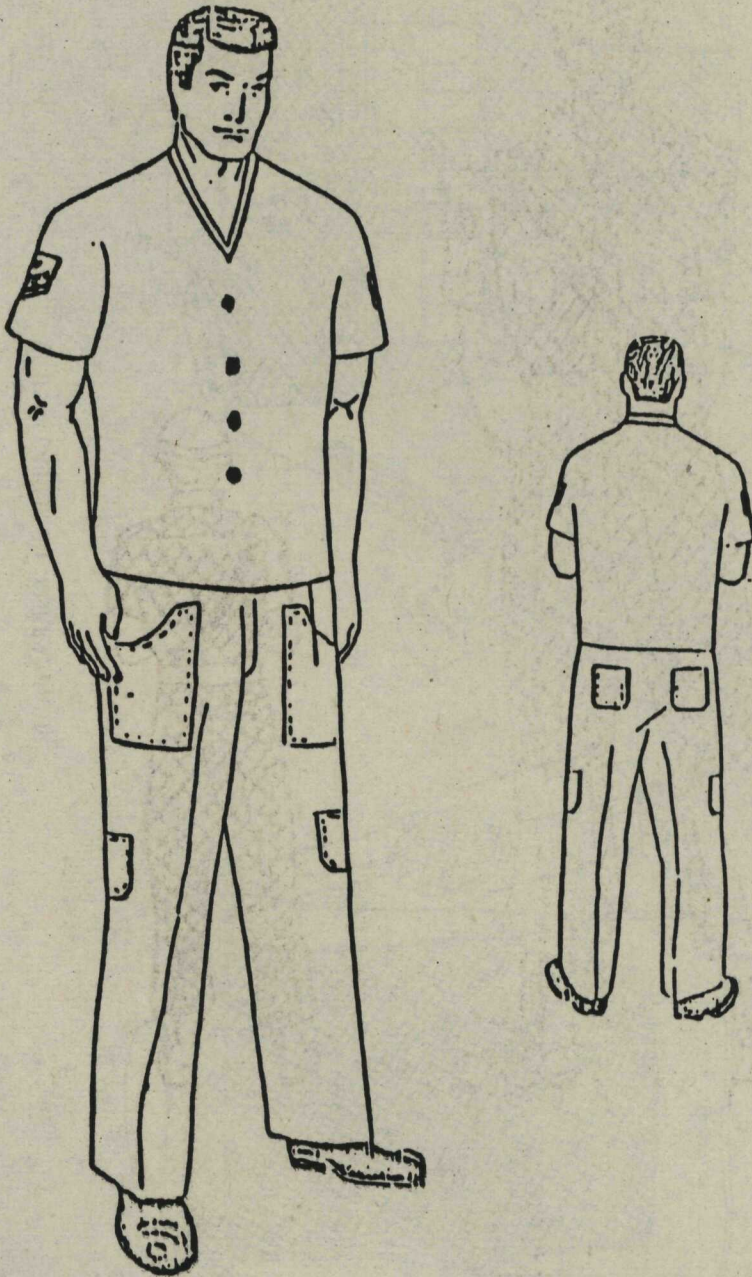


FIGURA 03

BLUSA CAQUI OU ALARANJADA

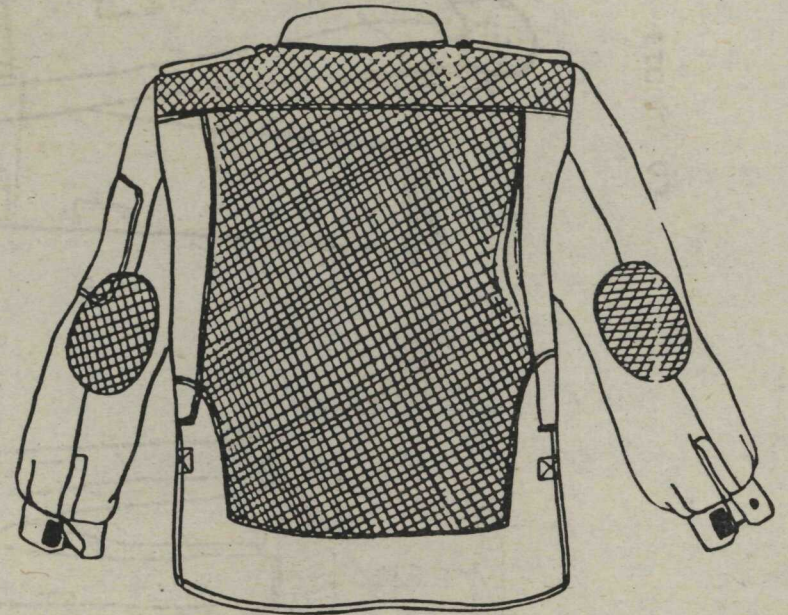
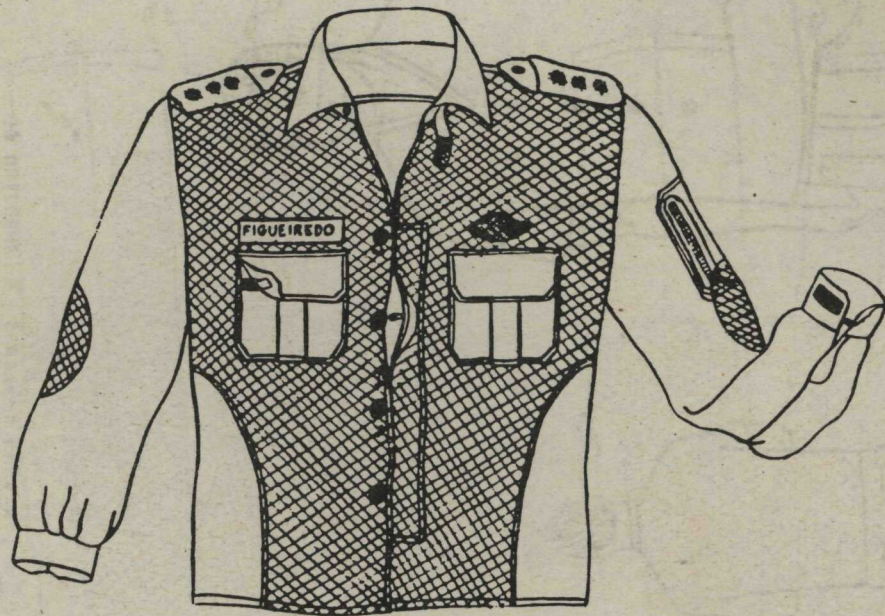


FIGURA 04

CALÇA CAQUI OU ALARANJADA

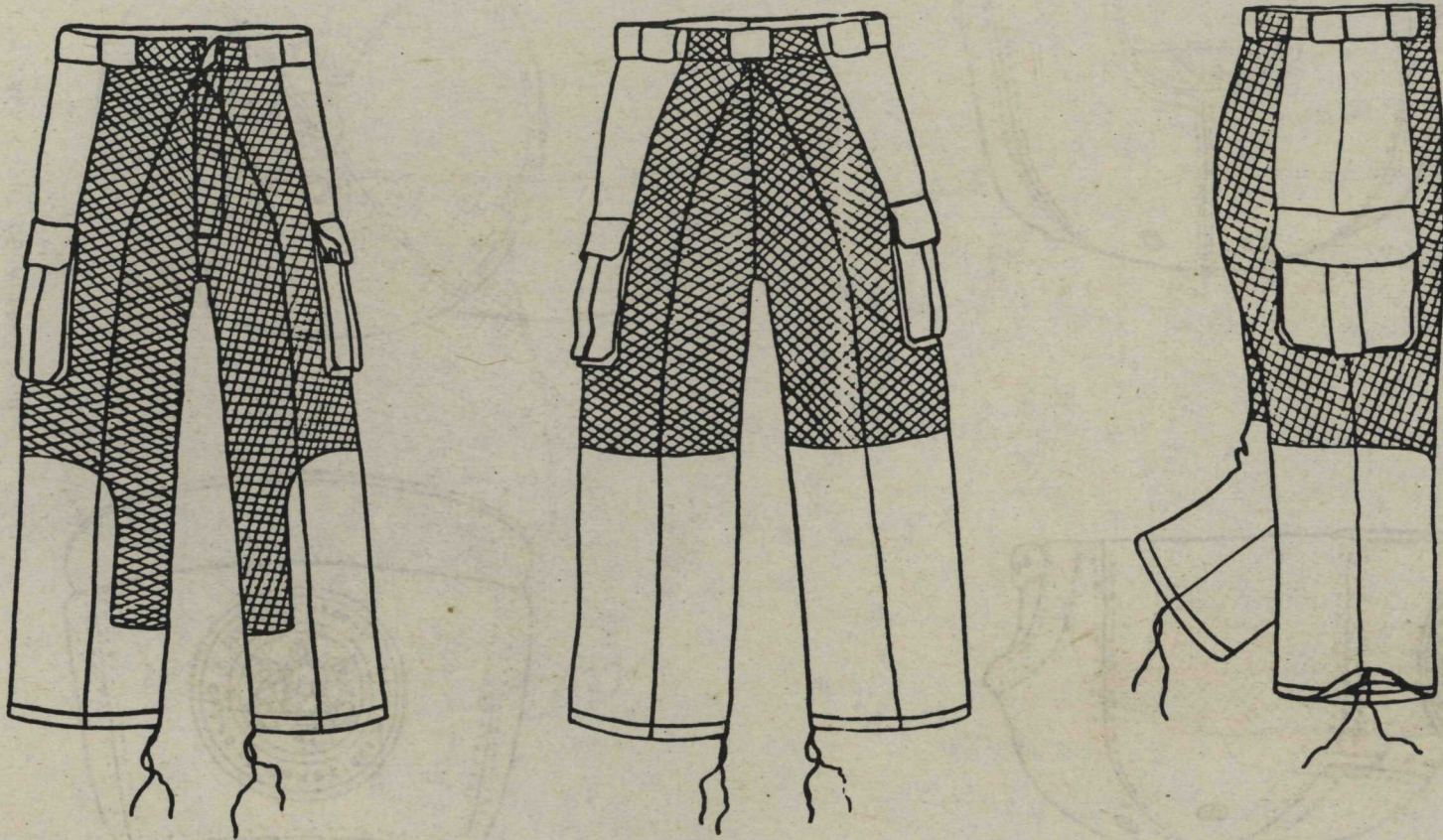


FIGURA 05

GORRO COM PALA CAQUI OU ALARANJADO

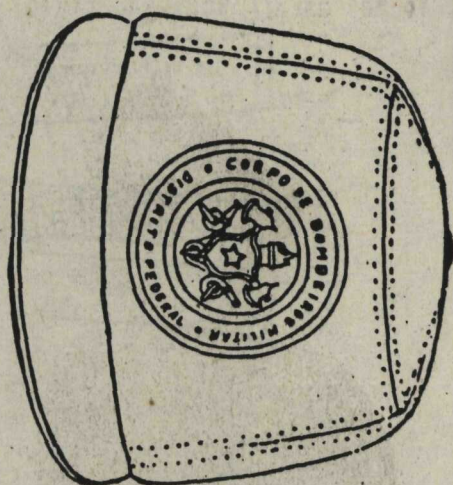
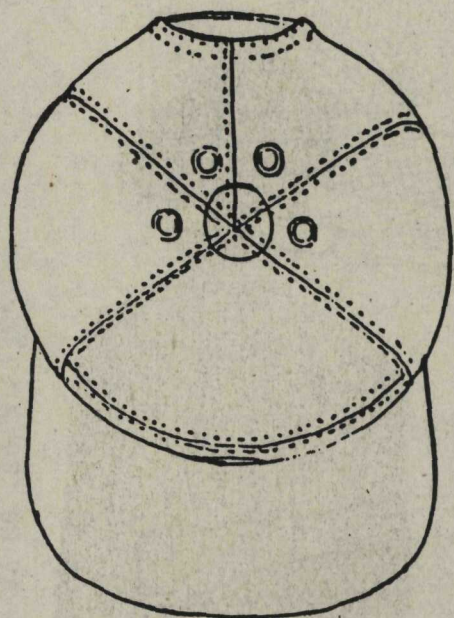


FIGURA 06

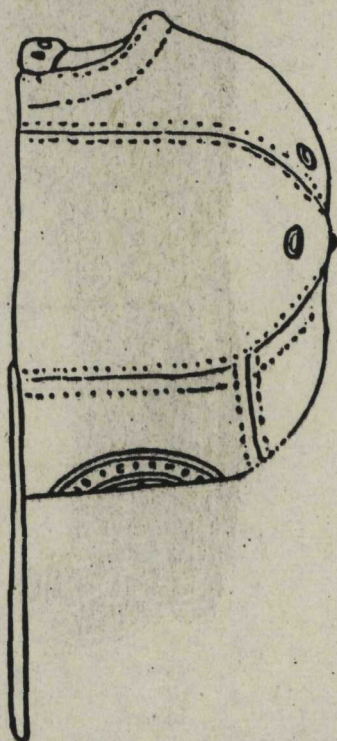
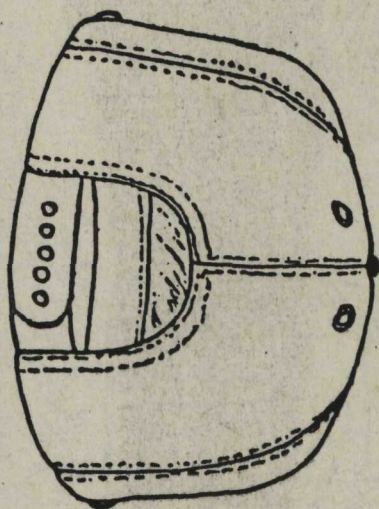


FIGURA 06

19 "C" GALA - "GENERAL LYRIO"

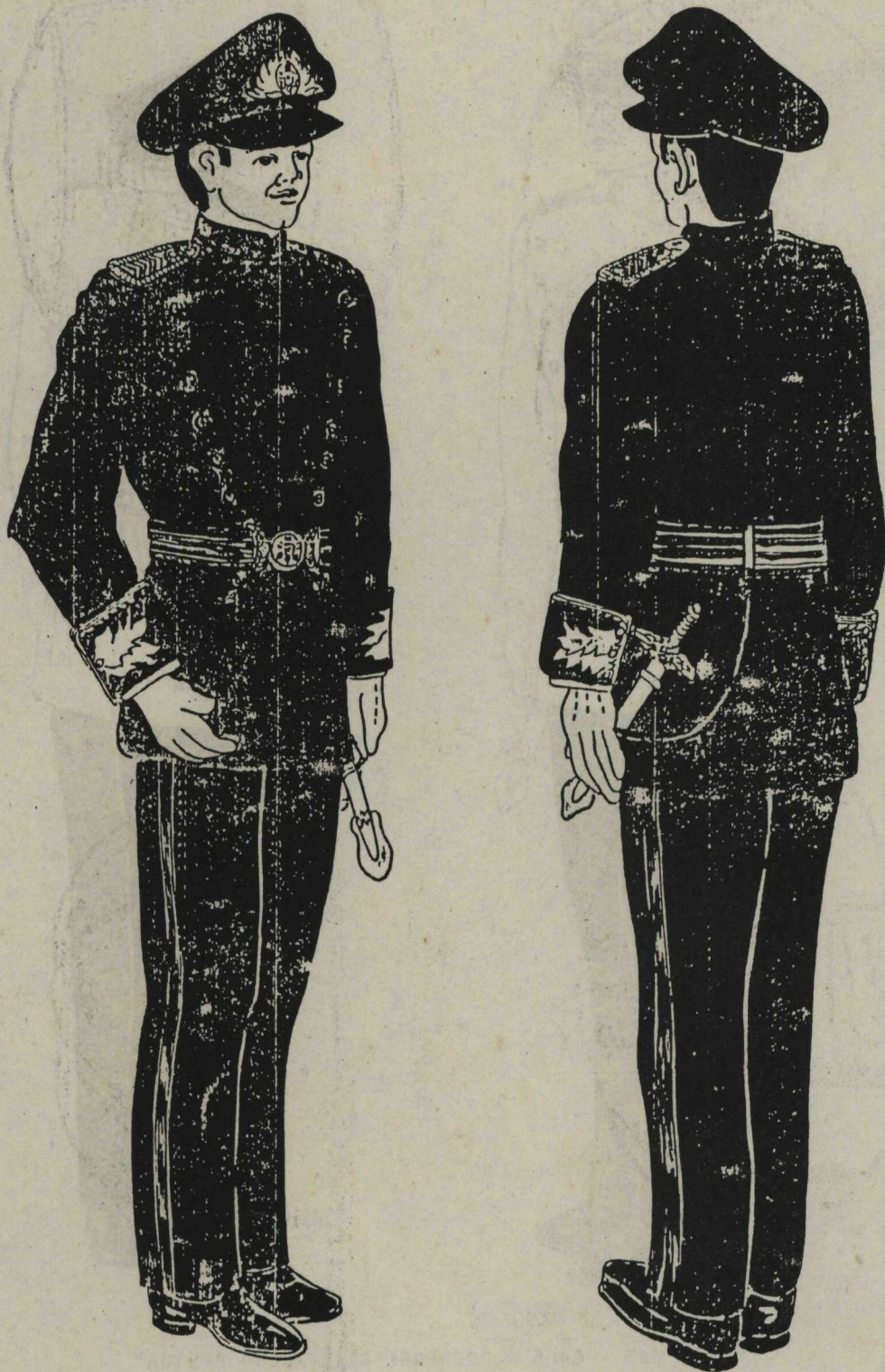
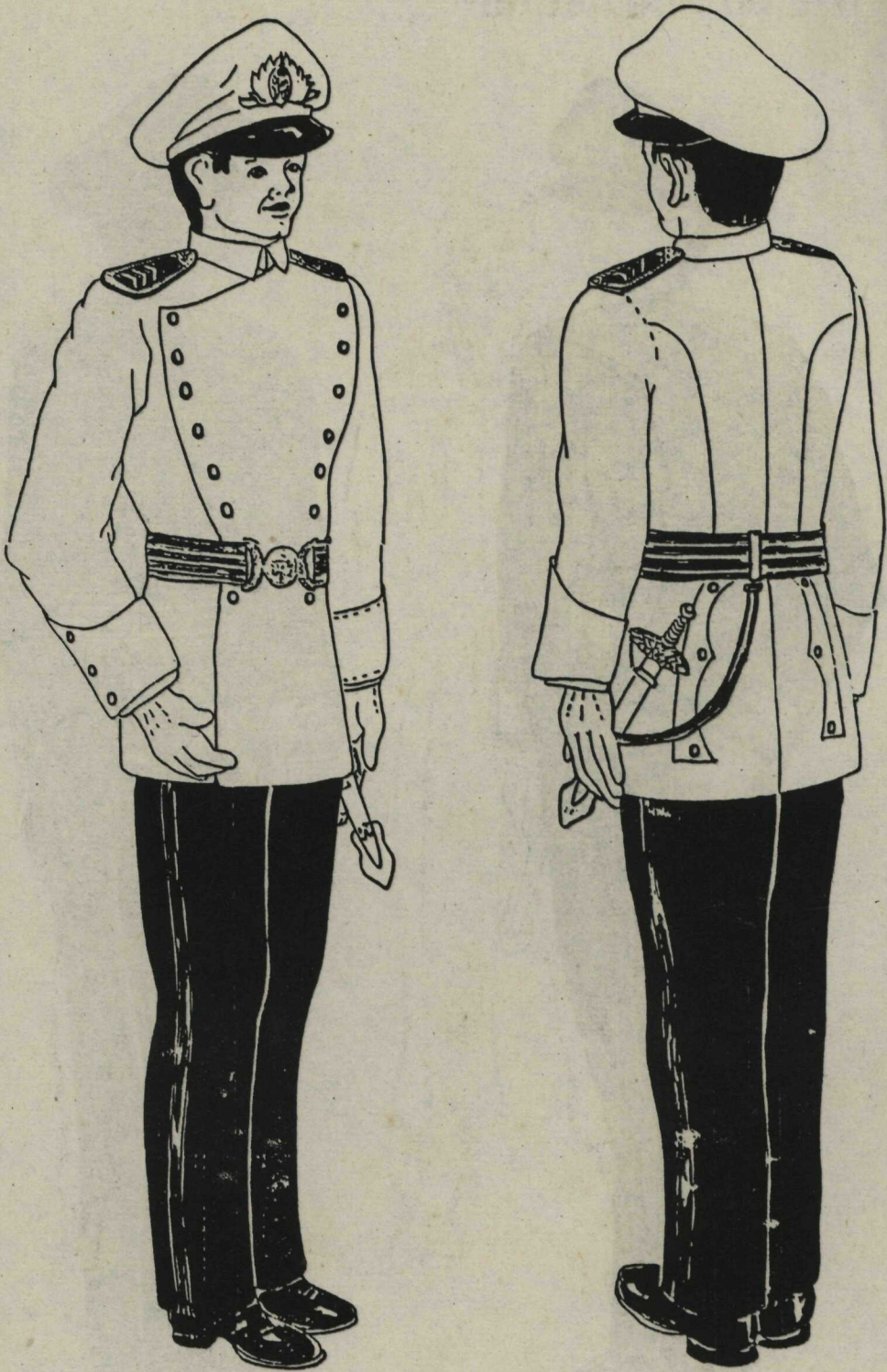


FIGURA 07



19 "D" - GALA - "GENERAL ARISTARCHO PESSOA"

Figura 08

39 "C1"

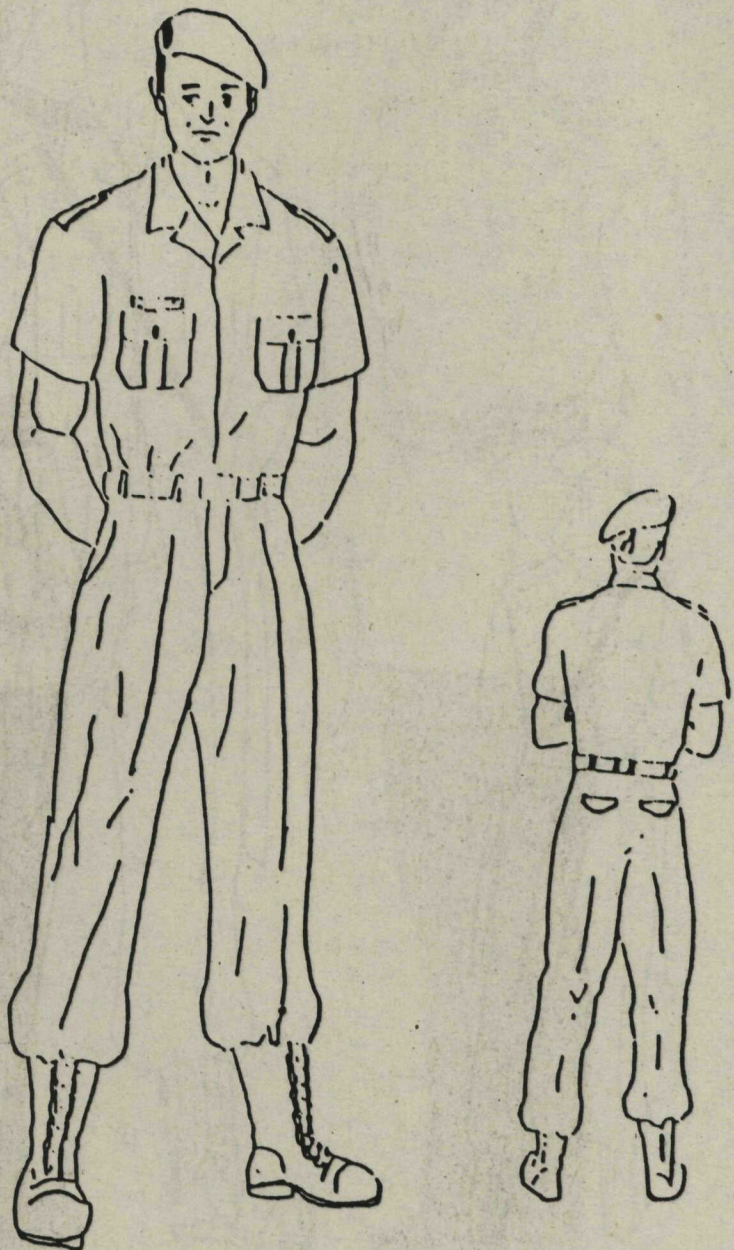


Figura 09

30 "DT"



FIGURE 10

45 "A"

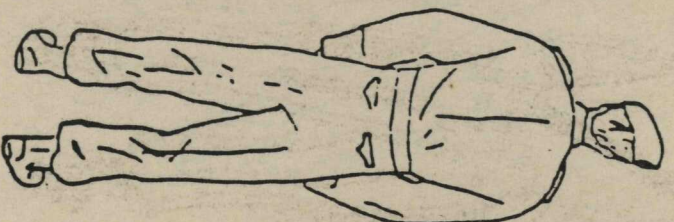
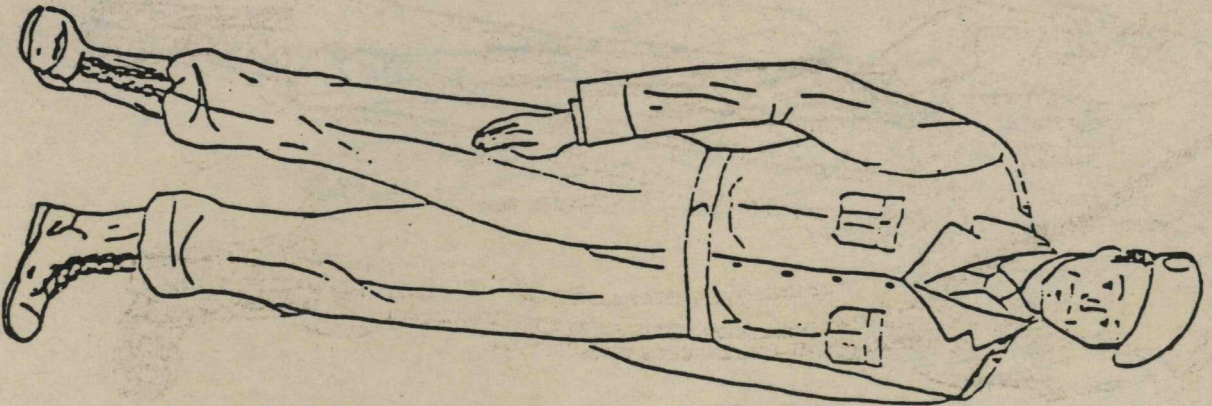


Figura 11

"8. 4"

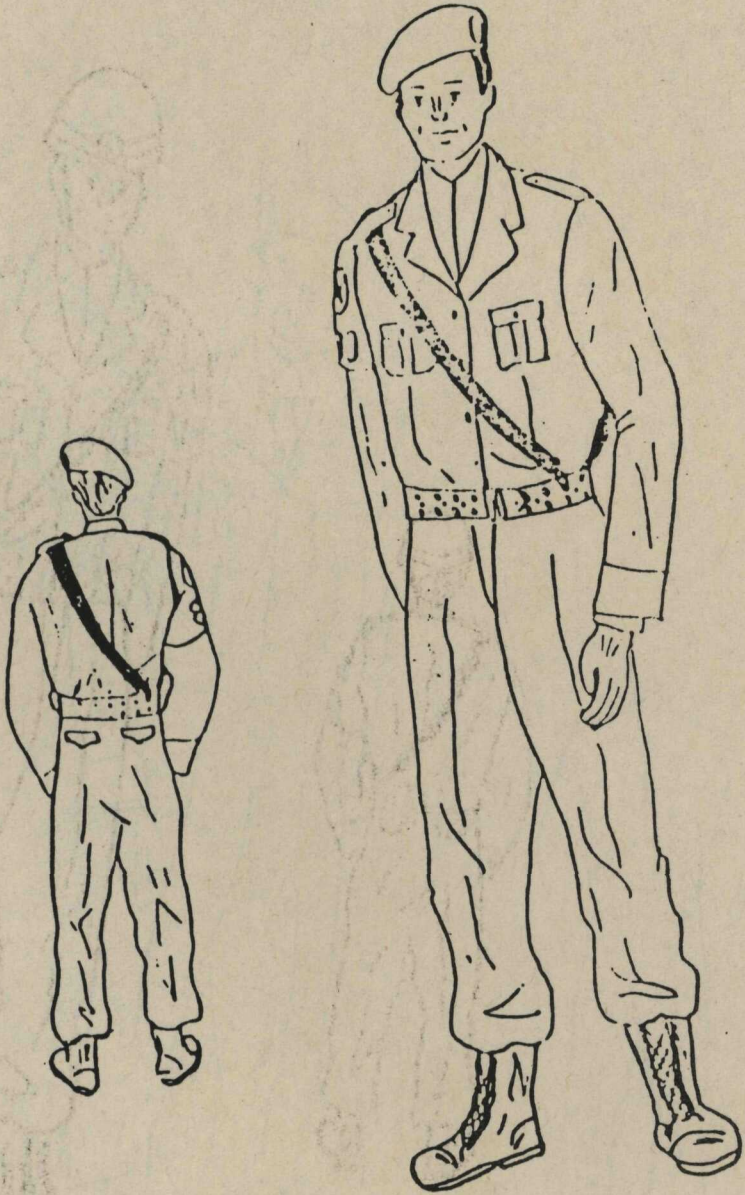
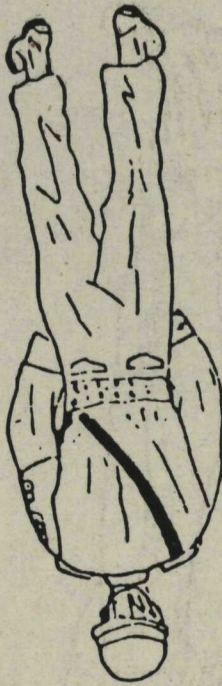


Figure 15



50 "B"

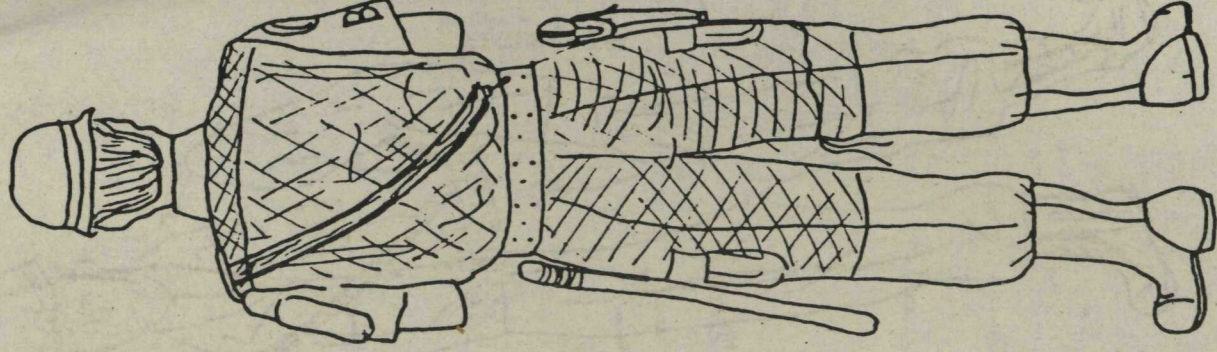
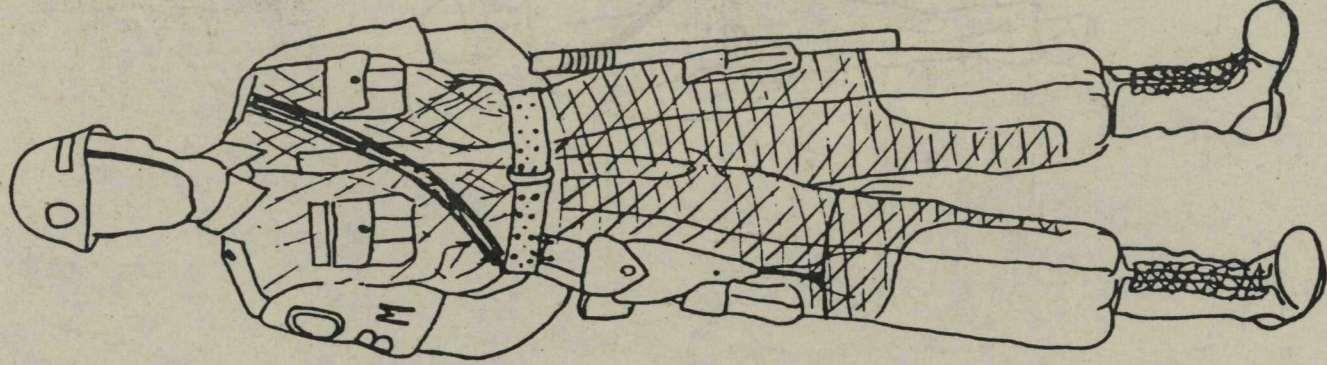


FIGURA 14

TUNICA AZUL FERRETE

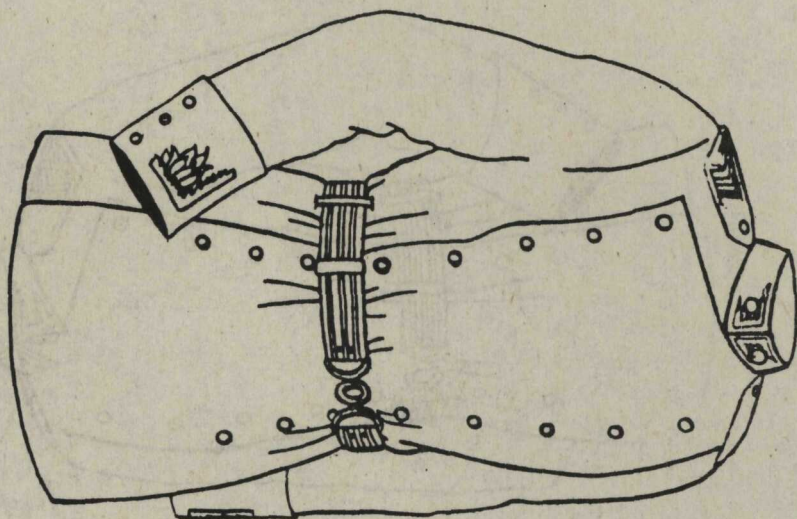


FIGURA 15

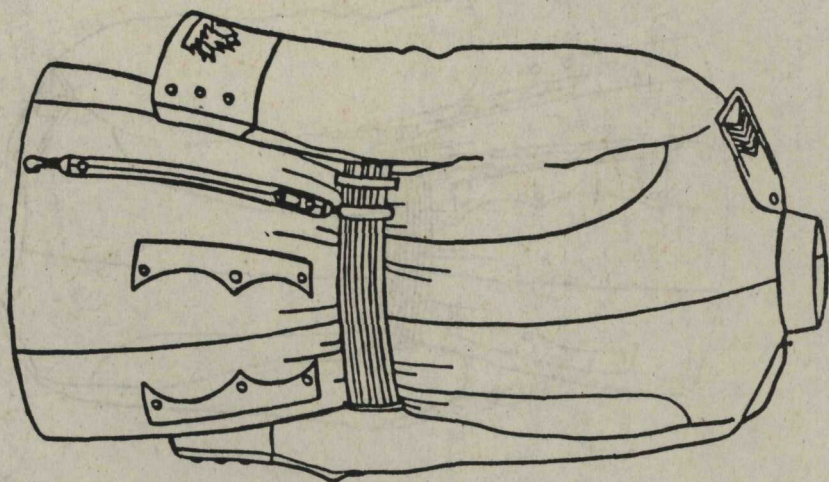


FIGURA 15

TUNICA BRANCA

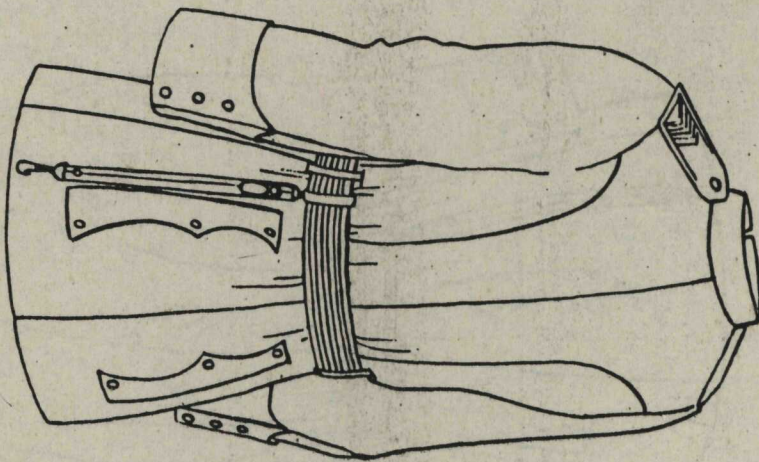
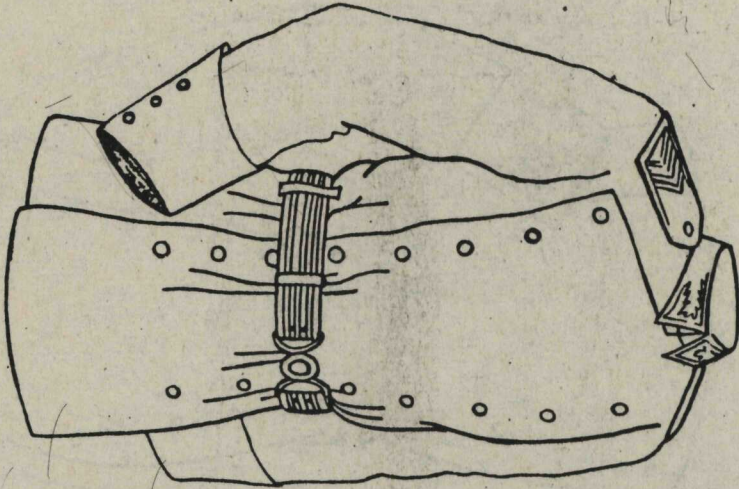


FIGURA 16

CALÇA PRETA



FIGURA 17

PLATINA PARA OFICIAIS

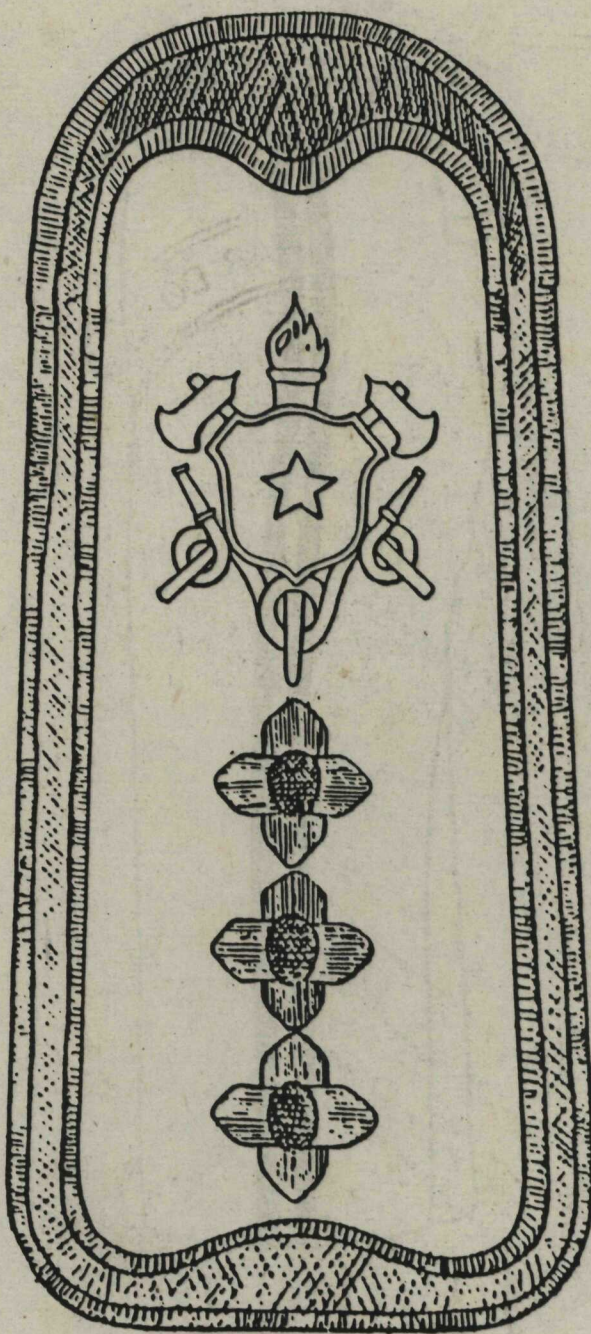


FIGURA 18

PLATINA PARA ALUNO-A-QFICIAL

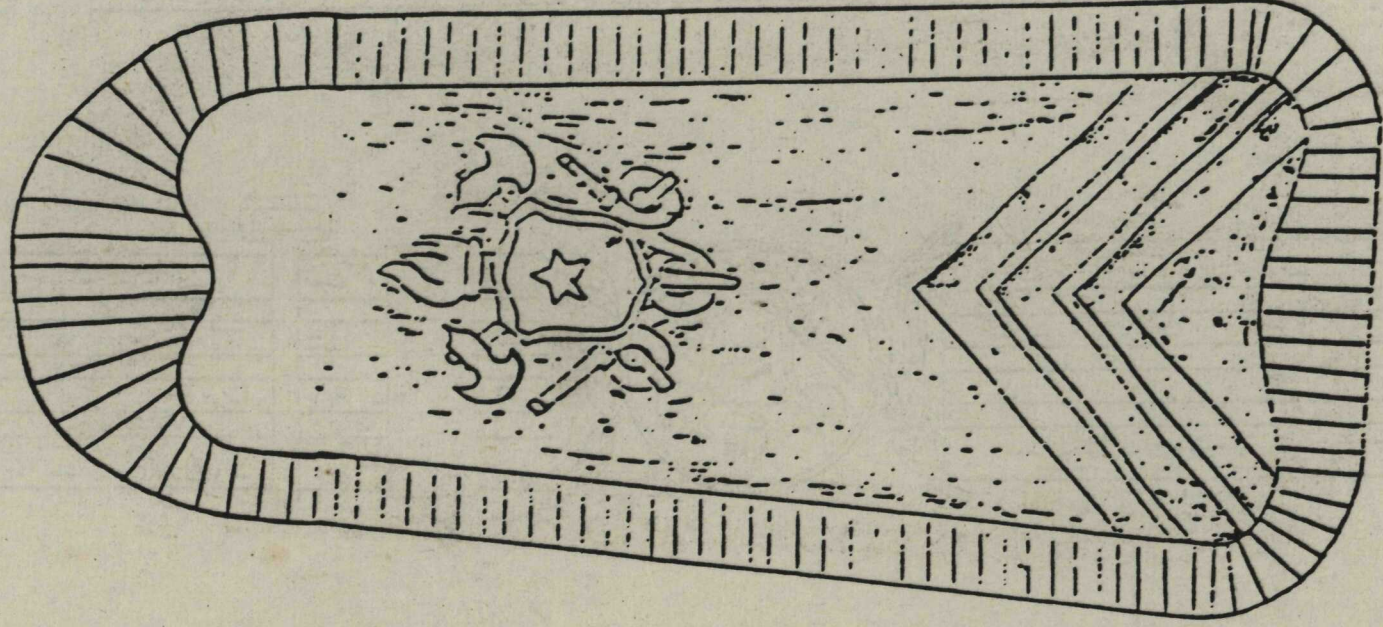
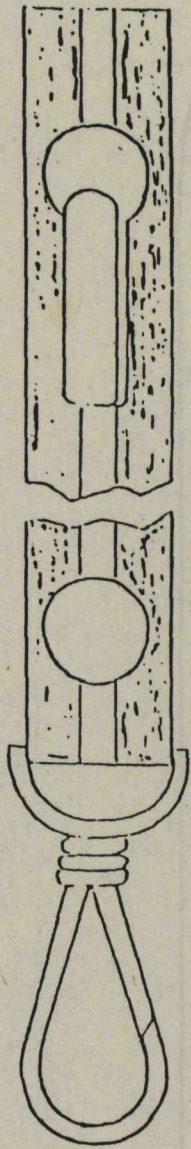


FIGURA 19



GUIA DE ESPADA

FIGURA 21



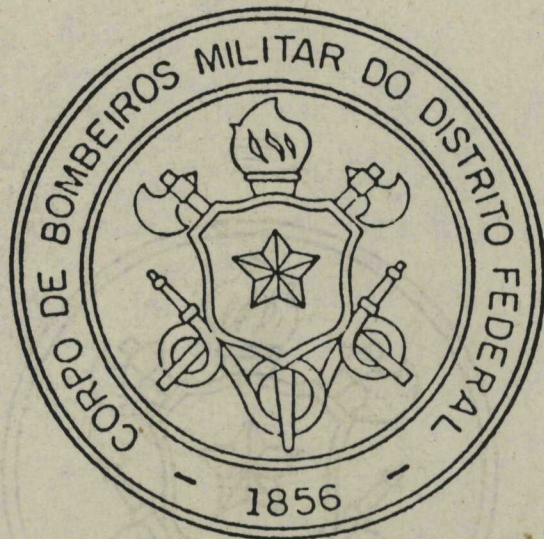
FIGURA 20 - CINTO ABM -



EMBLEMA PARA BOINA

FIGURA 22

EMBLEMA DE BRAÇO

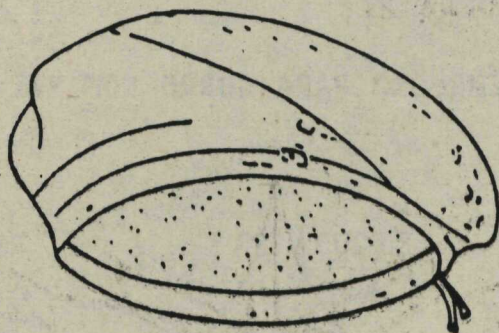
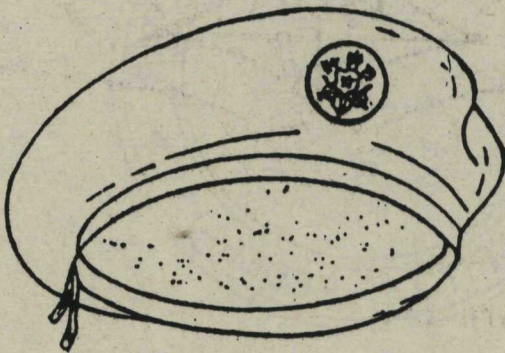




EMBLEMA PARA GORRO COM PALA

FIGURA 23

BOINA CINZA PEROLA ESCURO



DISTINTIVOS DO CESEI

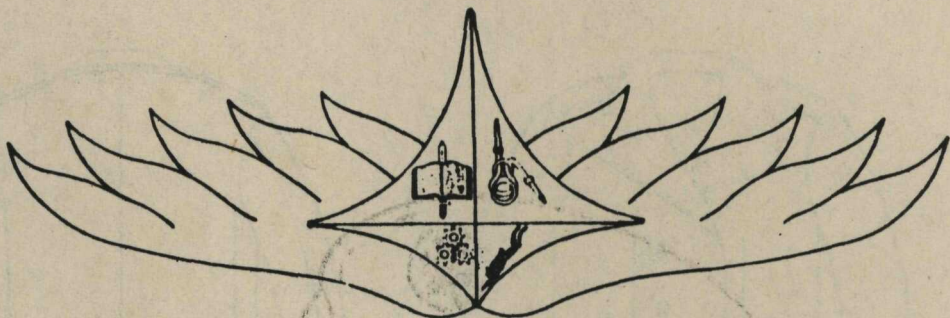
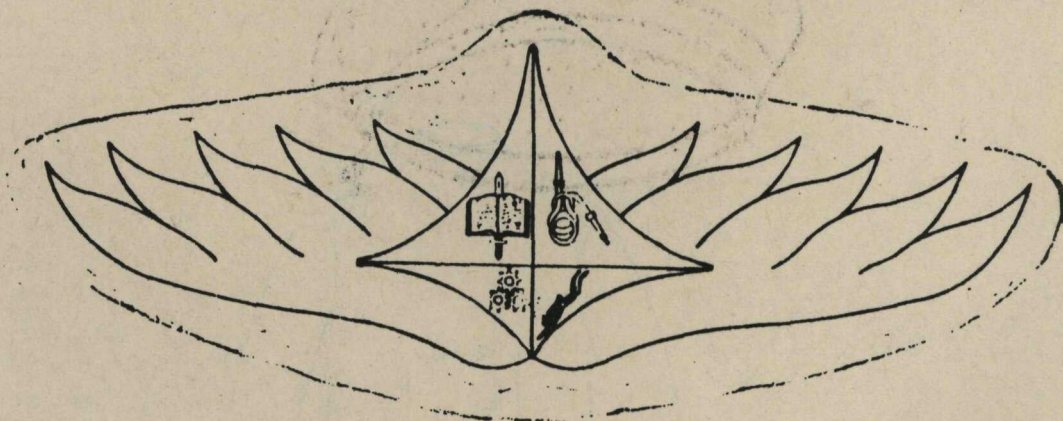


Figura 26

FIGURA 27



DISTINTIVO DO UNIFORME DE INSTRUÇÃO

JAPONA

a) De Tecido de Lã Cinza Pérola Escuro

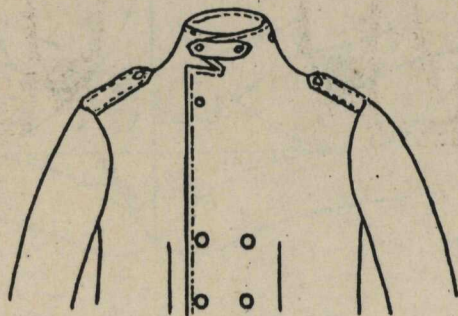
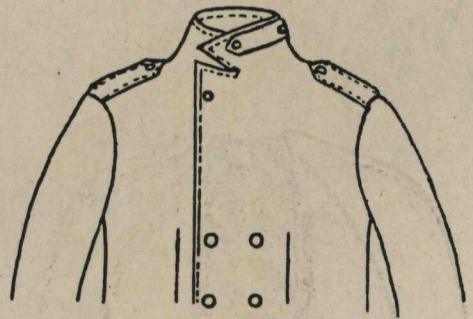
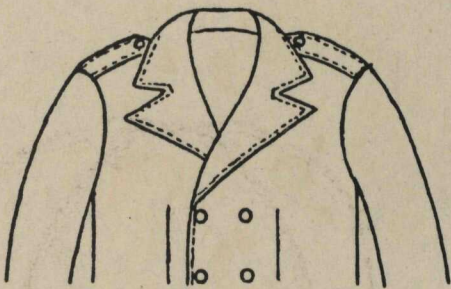
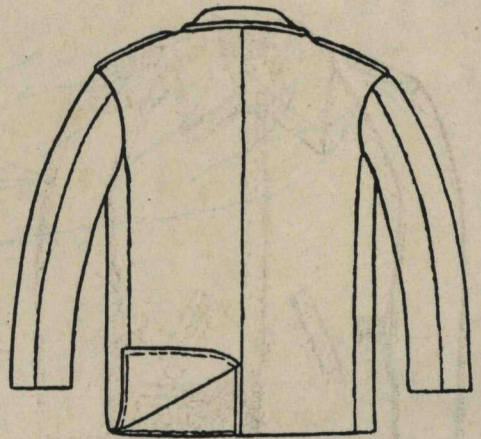


FIGURA 28

JAPONA

b) De tecido impermeável na cor cinza pērola escuro

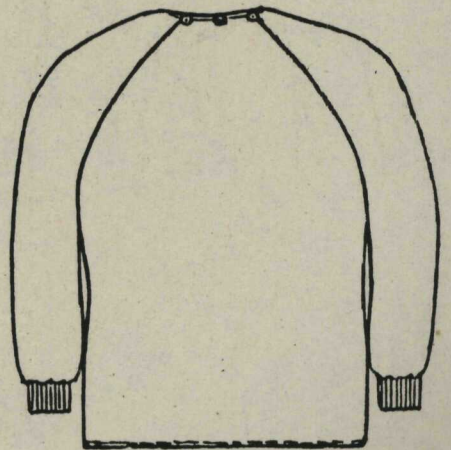
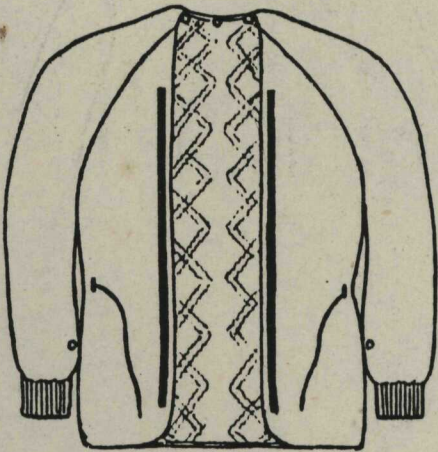
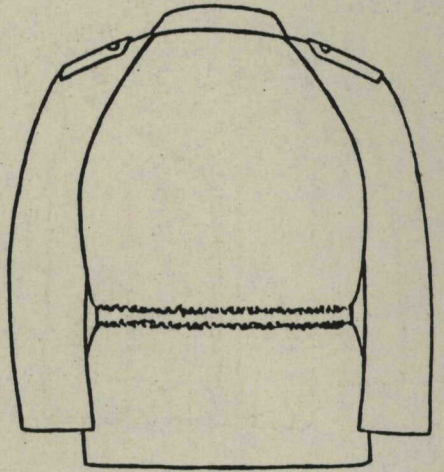
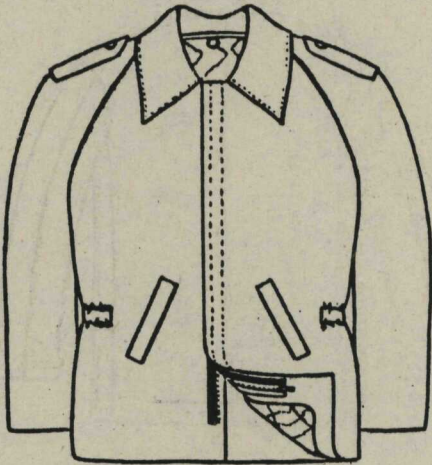


FIGURA 29

1) REGULAMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

2) Identificação de Bombeiros Militares e seus dependentes

3) Criação dos 8º e 9º sub-grupamentos de Incêndio

DECRETO N.º 13.264 DE 19 DE junho DE 19

Regulamenta o Serviço de Assistên
cia Religiosa e o Quadro de Ofi
ciais Bombeiros-Militares Cape
lães (OOBM/Cpl.) do Corpo de Bom
beiros Militar do Distrito Federal

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atri
buições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei
nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e o artigo 30, pará
grafo 4º, da Lei nº 6.333, de 18 de maio de 1976, que
dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombe
iros do Distrito Federal e dá outras providências, alte
rada pela Lei nº 7.528, de 26 de agosto de 1986, e con
siderando o que consta do Processo nº 053.001.421/90,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Do Serviço de Assistência Religiosa, sua
Finalidade e Organização.

Art. 1º - O serviço de Assistência Religiosa tem por

finalidade prestar assistência religiosa e espiritual aos bombeiros-militares, aos servidores civis e as suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas na Corporação, de que trata o artigo 135, do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 1º. A assistência religiosa compreende o exercício de religiões, seleccionadas proporcionalmente ao número de adeptos, em ambiente de respeito e tolerância pela crença alheia.

§ 2º. A assistência espiritual busca elevar o moral individual do militar e possibilitar um convívio harmônico e fraterno em sua comunidade. Em operações de bombeiro-militar, buscará desenvolver a determinação, a coragem, o equilíbrio emocional e o espírito de equipe.

Art. 2º. O Serviço de Assistência Religiosa terá sede no Quartel do Comando Geral, diretamente subordinado à Diretoria de Pessoal e funcionará nas Organizações de Bombeiros-Militares, nas Capelas, nos locais de operações de bombeiros-militares, nos hospitais e em outras organizações, desde que seja recomendado.

Art. 3º. O Serviço de Assistência Religiosa será realizado pelos Oficiais Bombeiros-Militares Capelães, seleccionados mediante concurso público entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores pertencentes às denominações religiosas que não atentem contra a disciplina, a moral e as leis em vigor.

CAPÍTULO II

Do Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Capelães (QOBM/Cpl.)

Art. 4º. O Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Ca
pelães (QOBM/Cpl.) de que trata o artigo 2º, inciso V, da Lei nº
7.496, de 23 de junho de 1986, que fixa os efetivos do Corpo de
Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências, e o arti
go 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 6.333, de 18 de maio de
1976, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombei
ros do Distrito Federal e dá outras providências, alterada pela
Lei nº 7.528, de 26 de agosto de 1986, é constante do Quadro de
Distribuição de Oficiais e de Praças Bombeiros-Militares aprovado
pelo Decreto nº 9.970, de 1º de dezembro de 1986, destina-se à
realização do Serviço de Assistência Religiosa no âmbito da Corpo
ração.

Art. 5º. O Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Ca
pelães (QOBM/Cpl.) tem suas vagas distribuídas nos postos previs
tos na Lei de fixação de efetivos.

§ 1º. A proporcionalidade entre as denominações reli
giosas será apurada por estatística e tem por objetivo contemplar
aquelas que constituem maiorias, desde que representem, em cada
cômputo, o mínimo de dois mil adeptos.

§ 2º. O edital do concurso público especificará a de
nominação religiosa do Capelão a ser nomeado para o provimento da
vaga, de acordo com a proporcionalidade estabelecida na forma des

te artigo.

Art. 6º. A promoção para a vaga de Oficial Bombeiro-Militar Capelão far-se-á na primeira data de promoções de Oficiais BM, após o estágio previsto nos artigos 23, 24 e 25 deste Decreto.

Art. 7º. As denominações religiosas professadas no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal que não possuírem Oficiais Bombeiros-Militares Capelães, em virtude de não se constituírem maioria de adeptos, poderão ser atendidas por ministros religiosos civis, de acordo com a anuência do Comandante, Diretor ou Chefe da Organização de Bombeiro-Militar e com a aprovação do Comandante-Geral.

Art. 8º. Havendo mais de um Oficial Bombeiro-Militar Capelão, o mais antigo será o Chefe do Serviço de Assistência Religiosa.

CAPÍTULO III

Dos Oficiais Bombeiros-Militares Capelães

Art. 9º. Os Oficiais Bombeiros-Militares Capelães destinam-se ao exercício de atividade e ofícios religiosos, podendo receber incumbência de administração, de ensino e inerentes ao Serviço de Assistência Religiosa, sem intromissão nas atribuições específicas ou técnicas dos demais Quadros.

§ 1º. Os Oficiais Bombeiros-Militares Capelães podem participar das instruções de Oficiais, em geral, na parte relativa à sua habilitação, a critério do Comandante-Geral.

§ 2º. Os Oficiais Bombeiros-Militares Capelães só poderão exercer as funções específicas de seu Quadro, constantes do Quadro de Organização e Distribuição da Corporação.

Art. 10. Os Oficiais Bombeiros-Militares Capelães prestarão serviço como Oficiais da ativa ou como da reserva remunerada, quando convocados ou quando designados para o serviço ativo.

Art. 11. Os Oficiais Bombeiros-Militares Capelães terão situações, deveres, direitos e prerrogativas estabelecidos pelo Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, no que couber.

Art. 12. Os Oficiais Bombeiros-Militares Capelães farão jus a remuneração, de acordo com a Lei de Remuneração do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 13. Em cerimônias religiosas, os Oficiais Bombeiros-Militares Capelães deverão trajar seus hábitos ou vestes eclesiásticas, mesmo no interior das Organizações de Bombeiros-Militares.

Parágrafo único. Nas atividades sociais será permitido o uso de "clergyman".

Art. 14. Aos Oficiais Bombeiros-Militares Capelães aplicar-se-á toda a legislação vigente do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, no que couber.

Art. 15. Os Oficiais Bombeiros-Militares Capelães não serão obrigados a usar arma e nem serão designados para serviços que não sejam de sua denominação religiosa.

Art. 16. O Oficial Bombeiro-Militar Capelão que, por ato da autoridade eclesiástica competente, for privado, ainda que temporariamente, do uso da ordem ou do exercício da atividade religiosa, ficará adido à Diretoria de Pessoal, a contar da data em que o fato chegar ao conhecimento do Comandante-Geral da Corporação.

Parágrafo único. Na hipótese da privação definitiva a que se refere este artigo ou da privação temporária que ultrapassar dois anos, consecutivos ou não, será aplicado ao Oficial Bombeiro-Militar Capelão o que dispuser a respeito o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 17. A idade-limite de permanência na reserva remunerada para os Oficiais Bombeiros-Militares Capelães é a definida no Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 18. É vedada aos Oficiais do Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Capelães a transferência para qualquer outro Quadro da Corporação.

CAPÍTULO IV

Do ingresso no Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Capelães do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 19. A nomeação para o Quadro de que trata este Decreto é da competência do Governador do Distrito Federal.

Art. 20. Para a nomeação ao posto de Primeiro-Tenen

de estatuto, de quadro de oficiais Bombeiros Militares Capelães,
do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, além das prescri-
ções nos artigos 3º e 5º, deste Decreto, e dos artigos 10, 11 e
12, do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Distrito Federal, apre-
vado pela Lei nº 7.479, de 02 de Junho de 1930, são pre-requisi-
tos:

- I - ser brasileiro nato;
- II - ser voluntário;
- III - ter entre 24 e 40 anos de idade;
- IV - ter curso de formação teórico regular, de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica da respectiva denominação religiosa;
- V - ter autorização expressa da autoridade eclesiástica da respectiva denominação religiosa;

VI - ser julgado apto em inspeção de saúde;

VII - receber cencelto favorável, atestado por dois Capelães Militares, Oficiais Superiores das Forças Armadas em An-tilhanas e dois Oficiais Superiores de Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

VIII - ser aprovado em concurso público de provas e títulos.

Art. 21. A inscrição do candidato no concurso para ingresso no Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Capelães será feita através de requerimento dirigido ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Parágrafo único. Ao requerimento serão juntados os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento;

II - documento comprobatório de que está quites com o serviço militar;

III - documento expedido pela autoridade eclesiástica da denominação religiosa a que pertencer o candidato, que comprove as exigências previstas nos incisos IV e V, deste parágrafo;

IV - documento de conceito favorável de dois Capelães Militares, Oficiais Superiores das Forças Armadas ou Auxiliares;

V - documento de conceito favorável de dois Oficiais Superiores do Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

VI - cópia de título de eleitor;

VII - cópia da carteira de identidade.

Art. 22. O candidato que satisfizer às condições do artigo 21 e for seleccionado será nomeado no posto de Primeiro-Tenente Estagiário, do Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares, de acordo com o número de vagas existentes e segundo a ordem de classificação no concurso, fazendo jus à remuneração correspondente.

Art. 23. O estágio para o ingresso no Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Capelães terá a duração de seis meses e será dividido em dois períodos, assim distribuídos:

I - um período de ensino básico de bombeiro-militar, com treze semanas de duração, realizado na Academia de Bombeiros Militar, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

II - um período de adaptação, com treze semanas de duração, realizado nas Organizações de Bombeiros-Militares no desempenho de atividades pastorais próprias de Capelania Militar.

§ 1º. O ato de matrícula no estágio para o Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Capelães é da competência do Comandante-Geral e deverá ser efetivado no prazo máximo de dez dias após a nomeação.

§ 2º. Compete ao Comandante da Academia de Bombeiros Militar prestar à Comissão de Promoções de Oficiais Bombeiros-Militares as informações necessárias à apreciação dos requisitos indispensáveis para a promoção ao posto de Capitão.

§ 3º. O período de adaptação será supervisionado por outro Capelão Militar, que, se inexistente na Corporação, poderá ser de outra Força Singular, a fim de que o estagiário adquira a aptidão própria de um verdadeiro Capelão Militar.

Art. 24. A avaliação do desempenho do Estagiário, para o Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares, observará os seguintes critérios:

I - para o período de ensino básico de bombeiro-militar, será feita através de trabalhos individuais ou em grupos e verificações correntes para cada matéria curricular;

II - para o período de adaptação, será feita através dos conceitos emitidos pelos Comandantes, Diretores ou Chefes de Organizações de Bombeiros-Militares onde tenha atuado o Estagiário e pelo Oficial Capelão Militar supervisor deste período, e, serão considerados os seguintes aspectos:

- a) disciplina;
- b) iniciativa;
- c) interesse;
- d) descrição;
- e) cultura;
- f) espírito cívico;
- g) integração na vida militar;
- h) espiritualidade;
- i) aptidão para o desempenho da função de Capelão Militar;
- j) expressão oral.

§ 1º. Os resultados das avaliações serão expressos em notas de zero a dez, com a seguinte correspondência em menções:

- I - de oito a dez - muito bom;
- II - de seis a sete inteiros e nove décimos - bom;
- III - de quatro a cinco inteiros e nove décimos - regular;
- IV - de zero a três inteiros e nove décimos - insuficiente.

§ 2º. A avaliação parcial do período de ensino básico de bombeiro-militar será aferida pela média aritmética da soma das notas das matérias curriculares.

§ 3º. A avaliação parcial do período de adaptação será feita pela média aritmética da soma das notas dos conceitos.

§ 4º. O grau final do estágio será a média ponderada das avaliações parciais dos dois períodos, sendo atribuídos peso

um para o de ensino básico de bombeiro-militar peso dois para o de adaptação.

§ 5º. Será considerado com aproveitamento o Estagiário que obtiver grau final igual ou superior a cinco e nota igual ou superior a quatro por matéria curricular ou conceito muito bom, bom ou regular, por matéria.

Art. 25. O estágio para o ingresso no Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Capelães - QOBM/Cpl. poderá ser interrompido nos seguintes casos:

I - a pedido, mediante requerimento do interessado;

II - no interesse do serviço;

III - por incapacidade física comprovada em inspeção de saúde;

IV - por trancamento da matrícula do Estagiário, a pedido ou de ofício, por necessidade de tratamento da própria saúde;

V - por privação do uso da ordem sacra ou do exercício da atividade religiosa, pela autoridade eclesiástica da denominação religiosa a que pertencer o Estagiário;

VI - tiver completado o número de pontos perdidos, por faltas às atividades de ensino, equivalentes a dez por cento da carga horária de qualquer uma das matérias curriculares do estágio;

VII - por falta de aproveitamento em qualquer um dos períodos ou matérias curriculares do estágio.

Parágrafo único. O trancamento de matrícula só pede
rã ser concedido uma única vez no ano, ficando condicionado à
existência de outro estágio.

Art. 26. O Estagiário que não satisfizer as condi
ções para a promoção ao posto de Capitão será exonerado por Decre
to do Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Coman
dante-Geral.

Art. 27. Será promovido ao primeiro posto do Quadro
de Oficiais Bombeiros-Militares Capelães o estagiário que con
cluir com aproveitamento o estágio e satisfizer os requisitos
previstos neste Decreto, na Lei de Promoções de Oficiais do Cor
po de Bombeiros Militar do Distrito Federal e no seu Regulamento.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28. O tempo de serviço de Oficial Bombeiro-Mi
litar Capelão será contado a partir da data de início do estágio,
a qual constará do ato de matrícula; quanto ao cômputo, serão a
plicadas as disposições do Estatuto dos Bombeiros-Militares do
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 29. O Comandante-Geral expedirá a norma regula
dora e o plano de unidades didáticas do estágio para o ingresso
no Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Capelães e as instru

ções complementares que se fizerem necessárias à execução deste Decreto.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de junho de 1991.
103º da República e 32º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO N.º 13.265 DE 19 DE JUNHO DE 1991

Dispõe sobre a identificação dos Bombeiros-Militares, seus dependentes, pensionistas e servidores civis, regula sua expedição e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 59.100, de 19 de agosto de 1966, e na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e considerando o que consta do Processo nº 053.001.420/90,

DECRETA :

CAPÍTULO I
DA CARTEIRA DE IDENTIDADE

Art. 1º - A Carteira de Identidade dos Bombeiros-Milita

res do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de seus depen
dentes, pensionistas e servidores civis, de acordo com o artigo 1º,
do Decreto nº 59.100, de 19 de agosto de 1966, constitui documento in
dividual, portátil, contendo os elementos essenciais à identificação
de seu portador e sua expedição regula-se por este Decreto, com funda
mento no processo datiloscópico.

Art. 2º - A Carteira de Identidade terá as dimensões
10,2 cm X 6,8 cm, será confeccionada em papel filigranado ou fibra de
garantia, em formulário plano ou contínuo, impressa em talho doce e
em off-set, com fundo em verde claro e texto na cor verde, plastifica
da sob o processo termelétrico-mecânico, com as seguintes caracterís
ticas de segurança:

- I - tarja em talho doce na cor verde;
- II - fundo numismático;
- III - selo do Corpo gravado sobre a fotografia do titu
lar; e
- IV - numeração tipográfica, seqüencial, no centro do
local da fotografia para controle do órgão expedi
dor.

§ 1º - A Carteira de Identidade de que trata este arti
go, conterà os seguintes elementos:

- I - em marca d'água, o Brasão de Armas da República
Federativa do Brasil;
- II - o Brasão do Distrito Federal;
- III - as expressões: Fé Pública em todo o Território
Nacional e República Federativa do Brasil;

- IV - referência à Lei nº 7.116, de 29/08/83;
- V - referência ao Decreto nº 59.100, de 19/08/66;
- VI - o Registro Geral, data de inclusão, tempo de va lidade, local e data de expedição;
- VII - nome do identificado, filiação, naturalidade, da ta de nascimento e, de forma resumida, a comar ca, Cartório, livro, folha e número do registro de nascimento ou casamento;
- VIII - fotografia, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- IX - forma datiloscópica, número da matrícula, tipo sangüíneo e respectivo fator RH;
- X - altura, cútis, olhos e cabelos; e
- XI - assinatura do Chefe da Subseção de Identifica ção.

§ 2º - A Carteira de Identidade conterá, além dos ele mentos contidos no parágrafo anterior, campos destinados aos regis tros dos números de inscrição do titular no PIS ou no PASEP e CPF, cuja inclusão poderá ser parcial e dependerá exclusivamente de solici tação do interessado e apresentação dos respectivos documentos compro batórios.

§ 3º - O impresso em papel especial, iscladamente, denc mina-se espelho, com as características do modelo anexo.

§ 4º - A fotografia para a Carteira de Identidade será de tamanho 3 X 4 cm, de frente, fardado e descoberto para os milita res da ativa, sendo facultativo o uso de foto colorida em fundo bran co.

§ 5º - A fotografia da Carteira de Identidade do bombeiro-militar da inatividade poderá, facultativamente, ser em traje passeio completo.

Art. 3º - Fica criada a Carteira de Identidade para o servidor civil com vínculo empregatício na Corporação, nos mesmos moldes da estabelecida para os bombeiros-militares.

Art. 4º - Os Registros Gerais (RG) dos bombeiros-militares, pensionistas, dependentes e servidores civis, fornecidos pela Subseção de Identificação da Corporação, obedecerão a sequência de identificação e constarão das Carteiras de Identidade com a sigla CBMDF.

Parágrafo único - A numeração do Registro Geral, uma vez atingida a cifra máxima, iniciar-se-á com nova série, acrescida da letra "A" e assim, sucessivamente, na ordem alfabética.

Art. 5º - A via de expedição não constará da Carteira de Identidade, servindo apenas para controle interno do órgão de identificação da Corporação.

Art. 6º - Em qualquer circunstância, para o fornecimento da Carteira de Identidade, o órgão de identificação da Corporação mencionado no artigo precedente efetuará a tomada de impressões digitais, com vistas à instrução do processo de identificação.

CAPÍTULO II

DO FORNECIMENTO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE

Art. 7º - O fornecimento da Carteira de Identidade será de competência da Diretoria de Pessoal do Corpo de Bombeiros Mili

tar do Distrito Federal, através da Subseção de Identificação.

§ 1º - O fornecimento da Carteira aos dependentes, se rá feito através de solicitação do respectivo responsável à Subseção de Identificação, de conformidade com o disposto neste Decreto.

§ 2º - Em casos excepcionais, a Carteira de Identidade de poderá ser requerida pelo dependente que, comprovadamente, apresentar documentação específica.

Art. 8º - A Carteira de Identidade fornecida ao pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será assinada pelo Chefe da Subseção de Identificação.

Parágrafo único - A Carteira de Identidade fornecida ao Chefe da Subseção de Identificação será assinada pelo Diretor de Pessoal.

CAPÍTULO III

DO USO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE

Art. 9º - A Carteira de Identidade será de uso:

I - OBRIGATÓRIO:

- a) para os militares da ativa e da inatividade; e
- b) para os pensionistas militares e servidor civil com vínculo empregatício na Corporação.

II - FACULTATIVO:

- a) para os dependentes dos militares; e
- b) para os dependentes de pensionistas.

Art. 10 - São considerados dependentes para fins de obtenção da Carteira de Identidade:

- I - mulher do bombeiro-militar;
- II - ex-mulher com direito à pensão alimentícia;
- III - mãe, sogra ou viúva, sem remuneração, dependentes de militares que comprovadamente sejam reconhecidos pela Corporação;
- IV - filha solteira, viúva ou separada judicialmente, com dependência econômica do militar responsável ou pensionista;
- V - filho legítimo ou aditivo até 21 (vinte e um) anos de idade e, com qualquer idade, se inválido ou interdito;
- VI - enteado ou tutelado nas mesmas condições dos itens IV e V, deste artigo;
- VII - companheira com quem o militar viva há mais de 05 (cinco) anos, reconhecida como dependente econômica pela Corporação; e
- VIII - dependente de pensionista relacionado no Órgão de Pessoal da Corporação, como herdeiro ou beneficiário do militar instituidor do benefício quando em vida, de acordo com os itens IV e V deste artigo.

Parágrafo único - A idade mínima de dependente para fins de obtenção da Carteira de Identidade por este Órgão é de 10 (dez) anos.

CAPÍTULO IV

DO TEMPO DE VALIDADE DA CARTEIRA

Art. 11 - A Carteira de Identidade obedecerá ao seguinte

de limite de validade:

- I - Oficiais, Aspirante-a-Oficial, Praças com estabilidade assegurada e pensionistas, por tempo indeterminado;
- II - Alunos do CFO, até a data em que forem declarados Aspirantes;
- III - Praças sem estabilidade assegurada, até a data do término do período de tempo de serviço; e
- IV - Dependentes do militar, sem estabilidade assegurada, à mesma data do término do período de tempo de serviço deste.

Parágrafo único - Independente dos períodos estabelecidos neste artigo, as Carteiras de Identidade dos militares e serviços civis com vínculo empregatício na Corporação, serão trocadas, respectivamente, por atos de promoções e mudança de categoria funcional, a contar da data de publicação em Boletim do Comando-Geral.

CAPÍTULO V DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 12 - Os números de Registro Geral (RG) concedidos aos militares serão publicados em Boletim do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para que conste de seus respectivos assentamentos.

Art. 13 - Os candidatos aos quadros da Corporação, serão identificados antes de sua inclusão pela Subseção de Identificação da Corporação.

Art. 14 - Os servidores civis, após a publicação do ato de admissão em Boletim Geral da Corporação, serão encaminhados à Subseção de Identificação para a indispensável identificação.

Art. 15 - Os dependentes que passarem à situação de pensionistas, serão encaminhados à Subseção de Identificação, para fins de identificação e obtenção da Carteira de Identidade pertinente.

Art. 16 - Para a identificação, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:

- I - Certidão de nascimento ou casamento;
- II - Atestado médico contendo o tipo sanguíneo e fator RH; e
- III - Registro de inscrição no PIS ou no PASEP e CPF, caso queira fazer constar da Carteira de Identidade.

Parágrafo único - Não se aplica ao bombeiro-militar a exigência de que trata este artigo.

Art. 17 - A Subseção de Identificação manterá regularmente o arquivo de fichas, prontuários e de individual datiloscópica dos identificados.

Art. 18 - As Carteiras de Identidade do pessoal demitido, excluído, licenciado ou dispensado da Corporação, de seus dependentes e aquelas que estiverem com o período de validade vencido, ou que por motivo de extravio ou mau estado de conservação tenham sido confeccionadas outras vias, serão recolhidas à Subseção de Identificação, para fins de controle e posterior incineração.

Parágrafo único - Os espelhos danificados ou inutilizados por qualquer motivo serão também incinerados.

Art. 19 - Para a incineração de que trata o artigo anterior, será nomeado pelo Diretor de Pessoal, por solicitação do Chefe da Subseção de Identificação, uma comissão composta de 03 (três) Oficiais QOBM, sendo um dos integrantes o Chefe da referida Subseção.

§ 1º - A comissão examinará o material incinerando, implementando em seguida à sua indispensável queimação, precedida da lavratura de TERMO onde serão relacionados os documentos destruídos e seus elementos identificadores, tais como: nome do portador, o número de registro e a data de expedição de cada um.

§ 2º - O termo de que trata o parágrafo anterior será lavrado em 02 (duas) vias, sendo uma destinada à publicação em Boletim Geral da Corporação e a outra ao arquivo da Subseção de Identificação.

§ 3º - As despesas decorrentes da confecção da Carteira de Identidade serão ressarcidas pelos identificados em 2% (dois por cento) do soldo do Soldado Bombeiro-Militar de primeira classe.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20 - Ocorrendo extravio, furto ou roubo da Carteira de Identidade, seu portador ou responsável comunicará o fato à Subseção de Identificação, onde será registrado em formulário próprio, para fins de controle e expedição de uma nova via, independentemente da comunicação à autoridade policial que porventura haja registrado a ocorrência.

§ 1º - Recuperada a Carteira de Identidade extraviada após a expedição de nova via, o identificado recolherá a Subseção de Identificação a via que acaso esteja em mau estado de conservação, ou, em não sendo possível distinguir-se, a mais antiga.

§ 2º - O Chefe da Subseção de Identificação remeterá, a cada 90 (noventa) dias, à segunda Seção do Estado-Maior Geral da Corporação, relação das Carteiras de que trata o presente artigo.

Art. 21 - Para fins do constante do artigo 18, os bcm bombeiros-militares e pensionistas são responsáveis pelo recolhimento à Subseção de Identificação, das Carteiras de Identidade fornecidas a seus dependentes.

Art. 22 - No interesse da Justiça, serão fornecidas individuais datiloscópicas de bombeiros-militares, pensionistas ou servidores civis às autoridades judiciárias competentes e aos encarregados de Inquéritos policiais, mediante solicitação à Corporação.

Art. 23 - Constituirá crime, qualquer alteração ou modificação das características da Carteira de Identidade, sem prévia e expressa comunicação à Corporação, que, em verificando a procedência do pedido, ordenará as diligências necessárias às retificações postuladas.

Art. 24 - Provado o uso indevido da Carteira de Identidade pelas pessoas elencadas no artigo 10 deste Decreto, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal determinará a sua apreensão e recolhimento à Subseção de Identificação da Corporação, para os fins do preconizado no artigo 18 deste Regulamento.


Art. 25 - O modelo da Carteira de Identidade dos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é o constante do Anexo I a este Decreto.

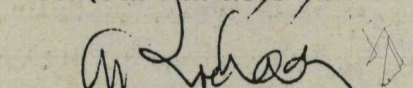
Art. 26 - As instruções que se fizerem necessárias à execução deste Decreto serão baixadas por ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 27 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se o Decreto nº13.043, de 04 de março de 1991 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de JUNHO de 1991.
103ª da República e 32ª de Brasília.

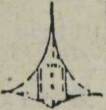

JOAQUIM DOMINGOS HORIZ


João Manoel Simch Brochado

DECRETO Nº 13.265 , DE 19 DE JUNHO DE 1991.

ANEXO

Modelo da Carteira de Identidade para os bombeiros-militares, dependentes e pensionistas de bombeiros-militares e servidores civis do CBMDF.

(REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)	
FOTO	GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO D.F. SUBSEÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO LEI Nº 7.118, DE 29/08/83
	
	REGISTRO
	MTRICULA
DATA DE INCLUSÃO	VALIDADE
PORTA-FI	
ASS. DO IDENTIFICADO	
(CARTEIRA DE IDENTIDADE)	

(FÉ PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL)					
TB	FILIAÇÃO				
FRM					
DATA NASC.	NATURALIDADE				
CIV					C O R P O B O M B E I R O S M I L I T A R E S
FAM/PAIS	PB				
ALTURA	CURTO	CABELOS	OLHOS		
LOC. (VULGAR)					
BRASILIA DF					
ASS. DO EMP. PAISE DELEG. I					
(DEC. Nº 69.100 DE 19 DE AGOSTO DE 1966)					

DECRETO N.º 13.266 DE 19 DE junho DE 1991

Cria, no CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, os 8º e 9º Subgrupamentos de Incêndio e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o disposto no artigo 36, da Lei nº 6.333, de 18 de maio de 1976 e, considerando o que consta do Processo nº 053.001.435/89,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam criados, na Estrutura Orgânica do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, o 8º e o 9º Subgrupamentos de Incêndio.

Art. 2º - O 8º Subgrupamento de Incêndio, localizado no Setor Comercial Sul, entre o SRTS e SGAS, na Quadra 901 e o 9º Subgrupamento de Incêndio localizado no Cruzeiro Novo, lote nº 12

do SHCE/Sul, na Quadra 1.101, subordinam-se diretamente ao 1º Grupamento de Incêndio e são os Órgãos responsáveis pela execução de todas as atividades de Combate a Incêndio e Salvamento em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 3º - O 8º e o 9º Subgrupamentos de Incêndio do 1º GI possuem a seguinte Estrutura:

- I - Comandante;
- II - Subcomandante;
- III - Seção de Combate a Incêndio e Hidrante:
 - a) Subseção de Combate a Incêndio;
 - b) Subseção de Hidrante;
- IV - Seção de Busca e Salvamento:
 - a) Subseção de Salvamento Aéreo;
 - b) Subseção de Salvamento Terrestre;
- V - Seção de Comando e Serviço:
 - a) Secretaria;
 - b) Almoxarifado e Subsistência;
 - c) Serviços Gerais.

Art. 4º - Os efetivos do 8º e do 9º Subgrupamentos de Incêndio do 1º GI (8º SGI/1 e 9º SGI/1), serão compostos de acordo com os Anexos I, II e III do presente Decreto.

Art. 5º - Ao 8º e ao 9º Subgrupamentos de Incêndio do 1º GI, além do disposto no Art. 2º deste Decreto, compete:

I - Executar as atividades de Combate a Incêndio e Salvamento em suas respectivas áreas de atuação;

II - Informar ao Grupamento Sede - 1º GI - os principais riscos em sua área;

III - Manter sua Tropa permanentemente adestrada para emprego em qualquer situação;

IV - Efetuar a manutenção de 1º Escalão de seu material móvel e imóvel;

V - Manter os registros estatísticos dos atendimentos executados;

VI - Manter os registros dos bens móveis e imóveis que estiverem sob sua guarda;

Art. 6º - Compete ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal baixar o Regimento Interno do 8º e do 9º Subgrupos de Incêndio do 1º GI.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de junho de 1991
103º da República e 32º de Brasília

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

João Manoel Simch Brochada

80